

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

**Processo nº 1002837-23.2015.8.26.0604**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,**

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **RODOFORT S/A e RODES HOLDINGS S/A**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em respeito ao determinado às fls. 11.886/11.887, item 1; à fl. 12.401; e à fl. 12.587; apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual leva em consideração as petições apresentadas indicadas nas citadas r. decisões e esclarecimentos prestados pelas Recuperandas extrajudicialmente, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. DO OBJETIVO DESTES RELATÓRIO.....	3
II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III. DA REGULARIDADE DOS RELATÓRIOS DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
IV. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	6
IV.I. Classe I - Créditos Trabalhistas.....	6
IV.II. Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	27
IV.III. Credor Fomentador.....	53
V. DA APRESENTAÇÃO DE DOIS CENÁRIOS DIFERENTES.....	54
VI. DOS DEMAIS PONTOS TRAZIDOS PELAS RECUPERANDAS EM SUAS MANIFESTAÇÕES .....	55
VII. DAS ALEGAÇÕES DAS RECUPERANDAS ACERCA DOS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES (RMA).....	64
VIII. CONCLUSÃO.....	65

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## I. DO OBJETIVO DESTES RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até janeiro de 2025, levando em consideração as petições apresentadas nos autos, bem como os esclarecimentos extrajudiciais apresentados pelas Recuperandas.

## II. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa, esta Auxiliar que os parâmetros de pagamento de cada uma das Classes de Credores constantes do Plano de Recuperação Judicial já se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentado nestes autos, a exemplo daquele acostado às fls. 11.271/11.339.

Dessa forma, esta Auxiliar deixa de repeti-los, passando-se, na sequência, e com o escopo de relatar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a detalhar a situação de pagamento de cada classe de credores, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 11.101/2005, e em atenção ao determinado pelo D. Juízo. Eventuais decisões judiciais que alterem os parâmetros do Plano de Recuperação Judicial serão consideradas no próprio Relatório.

## III. DA REGULARIDADE DOS RELATÓRIOS DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, cumpre ressaltar que as Recuperandas, ao longo de suas exposições, inclusive em autos recursais, apontam que os relatórios apresentados por esta Administradora Judicial contêm equívocos, distorcendo a real situação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No entanto, tal afirmação não se sustenta diante da análise objetiva dos documentos juntados aos autos, especialmente os Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (RCPs) apresentados nos meses de fevereiro e julho de 2024. Estes relatórios foram elaborados de forma técnica e detalhada, observando-se os princípios da transparência e da isenção, com base nos documentos fornecidos pelas próprias Recuperandas, nas informações constantes nos autos e nos demonstrativos financeiros analisados.

Os relatórios periodicamente apresentados têm por finalidade atender às determinações legais do D. Juízo Recuperacional, garantindo a necessária fiscalização sobre o cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

No caso concreto, os RCPs identificaram uma série de inconsistências nos controles internos das Recuperandas, incluindo pagamentos realizados em valores inferiores aos devidos, omissão de informações e divergências nos registros financeiros.

Tais questões foram apuradas de maneira técnica e objetiva, com base na documentação apresentada pelas próprias Recuperandas, sendo que eventuais diferenças a menor nos pagamentos foram minuciosamente detalhadas nos relatórios e submetidas à análise do D. Juízo.

**Foram essas observações e constatações nos Relatórios de Cumprimento do Plano que subsidiaram as decisões do D. Juízo Recuperacional acerca de diversos assuntos, como, por exemplo, a inocorrência da prescrição, ainda debatida perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo.**

**A confecção dos RCPs contou com a exigência de apresentação de diversos documentos e informações por parte das Recuperandas, os quais foram detidamente analisados por esta Administradora Judicial, o que permitiram diversas correções nos fluxos de pagamento dos créditos ou nas apurações dos valores devidos.**

**Apesar do trabalho intenso, fez-se necessário solicitar diversos esclarecimentos e documentos adicionais às Recuperandas, para que fosse possível avançar na fiscalização.**

Assim, a fiscalização exercida por esta Auxiliar do Juízo, ao contrário do alegado pelas Recuperandas, não se baseou em interpretações equivocadas, mas, sim, em dados concretos por elas fornecidos e na necessidade de garantir que os pagamentos estivessem sendo realizados conforme as disposições do Plano de Recuperação Judicial.

A impugnação das Recuperandas, portanto, não possui fundamento, pois desconsidera que os relatórios apresentados têm embasamento técnico e se limitam a cumprir a função de fiscalização imposta pela Lei 11.101/2005. Desta forma, eventuais discordâncias por parte das Recuperandas não descaracterizam o apurado por esta Administradora Judicial, uma vez que a análise realizada é lastreada em documentos objetivos, além de estar submetida ao crivo do D. Juízo.

Diante do exposto, resta evidente que os Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados nos autos refletem, de maneira fidedigna, a real situação do cumprimento das obrigações pelas Recuperandas, as quais, em discordando dele, deverão apresentar seus cálculos ou teses divergentes, para que o D. Juízo possa julgar de forma adequada.

## IV. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### IV.I. Classe I - Créditos Trabalhistas

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, quando da alienação de uma das Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), e dentro do primeiro ano imediatamente após a homologação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ocorreria o pagamento integral dos créditos desta classe, aplicando-se, sobre o saldo credor, a correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros de 1,00% (um por cento) ao ano, ambos contados da data de homologação do PRJ.

Com base nas análises dos comprovantes de pagamento constantes nos autos, bem como daqueles recebidos por e-mail, esta Administradora Judicial informa, a seguir, os valores pagos até o presente momento, ou seja, até 31/01/2025, aos credores da Classe I – Credores Trabalhistas:

Relação de Credores	Valores Pagos
ADÃO TOBIAS OLIVEIRA	2.078,41
ADEMIR DONIZETE DO PRADO	24.071,53
ADENILSON RODRIGUES DE SOUZA	10.414,39
ADRIANO LAURENTINO DA SILVA	20,50
ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN	75.995,32
AGUINALDO HARLOCCHI	9.090,21
ALEX DOUGLAS CADETE DA SILVA	5.984,82
ALEX FERNANDO GONÇALVES	16,12
ALEX SANDRO GOMES DE ALMEIDA	28,01
FENIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (crédito cedido por ALEXANDRE PARISENTTI NETO)	109.672,61
ALMIR CARLOS DOS SANTOS	17,32

Relação de Credores	Valores Pagos
ANSELMO CHARLES PEREIRA	3,15
ANTÔNIO ARIMATÉIA COSTA ALVES	3.062,00
ANTONIO DE JESUS MACIEL PIRES	30,65
ANTONIO FERNANDO DE SOUZA	113,86
ANTONIO JOSE DA SILVA	5.819,73
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA	766,62
ANTONIO ROCHA FONSECA	17,85
ANTONIO SANTOS TRINDADE	50.256,42
APARECIDO CRISTIANO RAMOS	217.272,92
AVANILDO JOÃO DE AMORIM	20.379,17
BENEDITO DA SILVA SANTOS	99,55
BRUNO CESAR DEMETINO	25.867,31
CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO	15,15
CICERO MANOEL DA SILVA	31,92
CICERO RONALDO TORQUATO DO NASCIMENTO	17,85
CLAUDIO MARCUS LANGNER e JONAS SABBATINI	4.351,18
CLAUDIO ROBERTO GALLI	16,80
CLERITON SOARES ALVES	18,90
CRISTIANE ZAYDE FREIRE	1.930,66
DARCIO BATISTA DE SOUSA	241.925,80
DIEGO HENRIQUE APARECIDO ISRAEL	21,04
DIOGO MACHADO ZACARIAS DA SILVA	26.735,24
DIONISIO REIS BASTOS NETO	90,15
DIVINO RODRIGUES	1.477,23
EDINEI FERNANDEZ	17,01
EDSON JOSÉ VENDRAMINI	94.917,45
EDSON MOREIRA DOS SANTOS	25,93
EDUARDO DA SILVA BENJAMIM	1.372,51

Relação de Credores	Valores Pagos
EDUARDO DEMETRIO PINTO	16,80
ESPÓLIO DE EDVALDO VIANA COSTA	18.120,23
ELNI GONÇALVES MIRANDA	77.191,22
ELSON RODRIGUES BARBOSA	26,72
EVERSON DE OLIVEIRA PEREIRA	19,91
EZEQUIEL RODRIGUES CHAGAS	15,75
FABIANO MARTINS	19,57
FÁBIO ALEX DE SOUZA	22.371,87
FÁBIO DOS SANTOS	5.756,57
FERNANDO FELÍCIO DA ROCHA	36.881,57
FERNANDO LUIS FERNANDES DA ROCHA	1,05
FLAVIO GOMES PEREIRA	16,80
GILDÁSIO TEIXEIRA SOBRINHO	16.373,33
GILMAR SOUZA FREITAS	16,80
GILSON WAGNER PERES	31.970,58
ISAC GOMES ROCHA	18,52
IUSMAR DOS SANTOS PEREIRA	20.560,42
IZAC DANIEL TAROSI	13.185,37
JAIRO JANIO ALVES DE ALMEIDA	5.103,34
JEFERSON ELIAS MORANDI	10.694,97
JEFFERSON BONI BENVINDO	45,84
JOAO BARBOSA	7.022,25
JOÃO BATISTA DOS SANTOS FONSECA	12.354,43
JOÃO DE SOUZA LIMA	35.464,93
JOÃO MARIO VARGAS	3.421,55
JOSÉ EDUARDO MESSIAS	23.233,02
JOSÉ WELLINGTON TAVARES GALVÃO	21.988,14
JOSUÉ NOVAES BONFIM	446,24

Relação de Credores	Valores Pagos
JUDIVAN DANTAS BERNARDO	25,82
KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	6.786,06
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - FÁBIO ALEX DE SOUZA	1.342,71
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - LUIZ PAULO DE SOUZA	1.342,71
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - MAICON JONATHAN DE SOUZA	1.342,71
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - NEUZA MARTINS BATISTA DE SOUZA	4.194,64
MARCELO CARVALHO	22.137,40
MARCOS FERREIRA DA SILVA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRAS ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	47.477,71
MARIVALDO PEREIRA DA SILVA	9.298,39
MASSIMO ELON FERREIRA DA SILVA	15,75
MAURICIO APARECIDO SOLANO DE ALMEIDA	50.896,18
MOISES PEREIRA DE CARVALHO	107.580,60
NATAN HENRIQUE DE ARAUJO	21.623,70
NIVALDO ANTONIO DE BRITO	42.042,27
PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA	50.736,35
PEDRO DE MORAES BRITTO	4.085,52
RAPHAEL MISSALI GIACOMINI	20,02
REGINALDO MORAES	38.749,38
RENATO JOSE SOARES	63.675,76
ROBSON LOPES PERES	3,57
SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA	49.423,33
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRAS ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	4.678,89
VALDIR SANTOS SOUZA	26.435,63
VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS	5.103,34
WALLACE RODRIGUES DE JESUS	3.647,91

Relação de Credores	Valores Pagos
WEBER BAZZEI DE SOUZA	23.561,57
<b>Total</b>	<b>1.882.609,00</b>

Com a apresentação pelas Recuperandas dos esclarecimentos referentes aos questionamentos trazidos aos autos por esta Auxiliar do Juízo no último relatório, novas informações foram fornecidas, bem como houve a disponibilização de mais comprovantes de pagamento, **os quais esta Administradora Judicial ainda não havia tido acesso**. Dessa forma, passa-se, a seguir, a relatar as novas movimentações realizadas.

No que se refere aos credores EDNALDO MARQUES DE MELO e WAGNER ALEXANDRE OLIVEIRA, as Recuperandas confirmaram que os respectivos créditos, R\$ 59,23 e R\$ 50,37, que não estavam sendo considerados por elas, devem constar como créditos em aberto e decorrentes dos saldos residuais. Sendo assim, as Recuperandas informaram que ajustarão seus controles para incluir os respectivos créditos.

Com relação ao credor REGINALDO MANOEL, as Recuperandas estavam considerando um crédito de R\$ 575.189,87, em virtude do Incidente de Crédito nº 0003944-41.2023.8.26.0604. No entanto, após esta Administradora Judicial indicar que qualquer modificação de crédito só deverá ser considerada no âmbito da Recuperação Judicial após o trânsito em julgado da decisão nos autos do incidente, as Recuperandas concordaram que o crédito ainda está em discussão. Reitera-se, assim, a necessidade de as sociedades empresárias realizarem os devidos ajustes em seus controles.

Há ainda alguns credores cujos valores de créditos estão sendo considerados de forma equivocada pelas Recuperandas, como é o caso dos credores EDVALDO VIANA COSTA, PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA e REGINALDO MORAES.

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

No que se refere ao credor EDVALDO VIANA COSTA (hoje, na realidade, "Espólio de Edvaldo Viana Costa"), a Recuperanda está considerando como crédito devido o valor de R\$ 5.000,00 (2º Edital) além do valor de R\$ 12.080,29, totalizando um crédito de R\$ 17.080,29. No entanto, ao analisar o Incidente nº 0007281-14.2018.8.26.0604, esta Administradora Judicial verificou, a partir da análise das manifestações do credor, bem como do antigo Administrador Judicial, que, na realidade, o crédito total devido é de apenas R\$ 12.080,29, substituindo-se o valor anteriormente arrolado.

A mesma análise se aplica aos outros dois credores. Ambos foram arrolados no 2º Edital com o valor de R\$ 5.000,00, mas os respectivos Incidentes de Crédito modificaram esses valores para montantes superiores. No caso do credor PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ao analisar o incidente de nº 1006632-27.2021.8.26.0604, constatou-se, a partir das manifestações ali apresentadas, que o crédito total devido ao credor é de R\$ 42.057,54. Entretanto, as Recuperandas estão considerando o valor de R\$ 5.000,00 (2º Edital) mais R\$ 45.633,01, totalizando R\$ 50.633,01.

Com relação ao credor REGINALDO MORAES, por sua vez, a partir da análise do Incidente de Crédito nº 1001521-62.2021.8.26.0604, verificou-se, também a partir das manifestações do antigo Administrador Judicial, que o valor inicialmente arrolado deveria ser substituído pelo valor apurado naquela ocasião, a saber, R\$ 30.930,53. Nesse caso, as Recuperandas consideram como devido ao credor o valor de R\$ 5.000,00 (2º Edital) mais R\$ 33.646,04, totalizando R\$ 38.646,04.

Mediante o exposto acima e tendo por base a forma adotada pelo antigo Administrador Judicial nos autos de cada um dos incidentes mencionados, esta Administradora Judicial considerará o crédito de cada credor como sendo, respectivamente, R\$ 12.080,29; R\$ 42.057,54 e R\$ 30.930,53, conforme já vinha sendo considerado, e requer que as Recuperandas

procedam com o ajuste em seus controles para registrar corretamente o valor dos créditos em favor de cada um dos credores citados.

Foram, juntamente com os esclarecimentos apresentados pelas Recuperandas, apresentados os comprovantes de pagamentos realizados aos credores ELNI GONÇALVES MIRANDA, no valor de R\$ 17.191,22, em 29/06/2021, e EZEQUIEL RODRIGUES CHAGAS, no valor de R\$ 15,75, em 31/10/2019, **os quais não haviam sido recepcionados por esta Administradora Judicial anteriormente.**

Com relação à credora ELNI GONÇALVES MIRANDA, a Recuperanda informou que o valor em questão corresponde à diferença de atualização apurada pelo Dr. Rolf Milani, antigo Administrador Judicial. Cabe ressaltar que esta Administradora Judicial já vinha relatando um pagamento à credora no montante de R\$ 60.000,00, cujo comprovante já havia sido recebido.

Com a apresentação desse novo comprovante de pagamento, a credora, que anteriormente tinha um valor a receber, relatado como diferença a menor, passou a ter uma diferença a maior, uma vez que o pagamento complementar efetuado pelas Recuperandas excedeu o valor devido a ela.

Com relação ao credor EZEQUIEL RODRIGUES CHAGAS, esta Administradora Judicial vinha relatando-o como credor com dados bancários pendentes de atualização. Entretanto, com a apresentação do respectivo comprovante de pagamento, denotou-se que as Recuperandas possuem os dados bancários e, portanto, ele foi incluído entre os credores que possuem um valor a receber, uma vez que o montante pago foi insuficiente para quitar integralmente seu crédito.

Concernente ao credor ADRIANO JOSÉ ADÃO, informa-se que esta Administradora Judicial vinha considerando um saldo residual de seu crédito no valor de R\$ 191,60, decorrente do acordo firmado com o Sindicato, na monta de R\$ 9.224,55, e do pagamento informado ao antigo AJ, homologado pelo D. Juízo, no valor de R\$ 9.032,95. Contudo, após análise detalhada dos autos e considerando os esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, constatou-se que não há mais saldo residual a ser considerado, uma vez que o Edital de Chamamento publicado em 2019, às fls. 7.869/7.877, não arrolou nenhum valor em favor do credor e não houve insurgência por parte deste após a publicação da referida listagem. Diante disso, esta Administradora Judicial ajustou seus controles para constar como quitado o referido crédito.

Na mesma linha, faz-se necessário relatar a inclusão do credor ALEXSANDRO MOREIRA GONÇALVES, com crédito no valor de R\$ 19,10. O referido credor não estava sendo considerado anteriormente por esta Auxiliar do Juízo, pois, no 2º Edital, seu crédito foi arrolado no valor de R\$ 3.609,06 e foi apresentado ao antigo AJ um termo de quitação no mesmo valor, o qual foi reconhecido pelo D. Juízo (fl. 7.429), não havendo, até então, saldo residual em aberto. Entretanto, no Edital de Chamamento de 2019 (fls. 7.869/7.877), referido credor foi relacionado com o valor de R\$ 19,10, e, diante da ausência de manifestação por parte deste ou das Recuperandas, o valor passou a ser considerado como remanescente.

Foi necessário, ainda, proceder com a retificação do valor dos credores ANTONIO JOSÉ DA SILVA e JUDAS TADEU DE QUEIROZ, cujos créditos esta Administradora Judicial vinha considerando, respectivamente, no montante de R\$ 5.672,81 e R\$ 4.930,81. Contudo, a partir dos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas, bem como da verificação dos autos, identificou-se que, de fato, os credores foram arrolados no Edital de Chamamento de 2019 (fls. 7.869/7.877) pelos valores de R\$ 5.701,89 e R\$ 7.819,45,

respectivamente. Assim, esta Auxiliar ajustou seus controles para constar o crédito de ambos os credores em conformidade com os valores relacionados neste último Edital.

Há que se relatar, no que se refere ao credor FERNANDO LUIS FERNANDES DA ROCHA, que esta Administradora Judicial vinha considerando seu crédito no valor de R\$ 1,05, sendo ele um dos credores que apresentaram saldo residual após considerar o pagamento por extrato, por força de decisão judicial. No entanto, após análise do controle de pagamentos das Recuperandas, observou-se que elas consideravam um crédito no valor de R\$ 35.955,85, bem como sua quitação total, motivos que ensejaram dois questionamentos dentre aqueles enviados no último relatório: qual o valor considerado como pago e o valor do crédito.

Em seus esclarecimentos as Recuperandas apontaram o julgamento do Incidente nº 1007034-45.2020.8.26.0604, determinando a majoração do crédito do credor para o valor acima exposto e informaram que o crédito foi quitado em juízo.

Cabe ressaltar que em razão da quantidade de incidentes ocorridos ao longo de todo o processo recuperacional, bem como das limitações de espaço no sistema e-SAJ para a visualização de todos os processos vinculados a esta Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial não havia identificado previamente a existência desse Incidente de Crédito, o qual também não havia sido informado pelas Devedoras e, portanto, não estava sendo considerada a majoração do crédito.

Por outro lado, com relação à quitação do crédito, a única documentação apresentada pelas Recuperandas foram algumas petições dos autos do incidente, as quais são insuficientes para demonstrar que o crédito foi integralmente pago. Nessas condições, faz-se necessário que a

Recuperanda demonstre a quitação a partir da apresentação de documentação idônea para tal.

Dito isso, esta Auxiliar do Juízo considerará apenas o comprovante de pagamento recepcionado no valor de R\$ 1,05, de modo que eventuais diferenças serão apresentadas em tópico próprio.

Concernente ao credor ARC-COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., esta Auxiliar do Juízo solicitou esclarecimentos às Recuperandas sobre o motivo de não considerarem o crédito de R\$ 4.635,36 em favor do credor. Em resposta, as Devedoras informaram a quitação do crédito em data anterior à Recuperação Judicial, apresentando, para tanto, uma carta de anuência, acompanhada de um título extrajudicial. No entanto, os documentos apresentados não coincidem: a carta de anuência cancela o título nº 71653A, de R\$ 4.332,90, mas o título anexado é o de nº 71355, no valor de R\$ 2.399,76. Ademais, os documentos não se prestam à comprovação da quitação do crédito arrolado na Recuperação Judicial.

Acrescenta-se a isso o fato de que, durante a Recuperação Judicial, o Administrador Judicial anterior apurou a existência do referido crédito (fls. 2.080/2.321), de forma que, se ignorado o documento anterior à data do pedido de RJ, a exclusão de um crédito do Quadro Geral de Credores (QGC), em regra, deveria ocorrer por meio de incidente.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial se coloca à disposição para analisar nova documentação, se for o caso, ou, então, para que as Recuperandas tomem as providências necessárias à regularização.

Referente ao credor POSTO DE SERVIÇOS RAY LTDA., as Recuperandas também não o consideravam em seus controles, justificando

que o credor não constava no Edital de Chamamento dos Credores publicado em 2019 pelo antigo Administrador Judicial (fls. 7.869/7.877).

No entanto, ao compulsar os autos, esta Administradora Judicial verificou que referido credor foi arrolado no 2º Edital, com o crédito de R\$ 502,67 e, quando da publicação do Edital de 2019, não foi sequer incluído. Esta Auxiliar do Juízo compreende que isso pode ter ocorrido, provavelmente, por algum equívoco, pois, quando a intenção era indicar, no Edital de Chamamento, que o crédito havia sido pago, o credor trabalhista foi indicado nominalmente e com a indicação de saldo zerado (R\$ 0,00). Nesse cenário, ao não ser sequer arrolado no Edital de Chamamento, ou seja, não ter sido citado nominalmente, o credor foi, na verdade, ignorado, e, conseqüentemente, não foi intimado, não tendo sido oportunizado a ele se manifestar com relação à correção de seu crédito.

Portanto, a alegação das Recuperandas de que o credor não consta no Edital de 2019 não elimina o fato de que o crédito existe e está arrolado na RJ. Diante do exposto, esta Administradora Judicial manterá a indicação do crédito e requer que as Recuperandas ajustem seus controles para incluir o credor como detentor de um crédito a receber no âmbito da Recuperação Judicial, cabendo às Devedoras o pagamento.

Concernente ao credor SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, cujo crédito é de R\$ 48.845,74, faz-se necessário informar que esta Administradora Judicial estava relatando o pagamento do valor de R\$ 53.134,09 (conforme comprovante apresentado), o que, conseqüentemente, gerava uma diferença em favor das Recuperandas, uma vez que o valor pago superava o crédito devido.

No entanto, após os esclarecimentos fornecidos pelas Devedoras, verificou-se que o comprovante apresentado correspondeu

ao pagamento tanto das verbas concursais quanto das verbas não sujeitas à RJ. Em decorrência disso, esta Administradora Judicial optou por limitar o valor do pagamento ao valor devido na RJ, a fim de evitar diferenças a maior, uma vez que o valor excedente, nos termos descritos pelas Devedoras, corresponde ao pagamento de verbas extraconcursais, não sujeitas à fiscalização desta Auxiliar do Juízo.

Faz-se necessário destacar, ademais, a exclusão dos credores MANOEL MESSIAS PEREIRA DE SOUZA e VALDIR ARAÚJO DA SILVA, em virtude do julgamento dos incidentes de créditos, 0002114-79.2019.8.26.0604 e 1006975-57.2020.8.26.0604, respectivamente, que determinaram a exclusão dos credores. Em virtude disso, esta Auxiliar do Juízo ajustou seu controle para que ambos os créditos constem como excluídos.

No que se refere ao credor ALEXANDRE PARISENTTI NETO, esta Administradora Judicial vinha relatando o crédito do credor entre aqueles que não receberam valores devido à não apresentação dos dados bancários. No entanto, com os esclarecimentos prestados pela Recuperanda e após averiguar os fatos nos autos, esta Administradora Judicial entendeu que houve a homologação da cessão do crédito à FÊNIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., à fl. 7.429, pelo D. Juízo Recuperacional, bem como do termo de quitação apresentado ao antigo Administrador Judicial, desde que não houvesse oposição dos credores após a publicação do Edital de Chamamento, disposto às fls. 7.869/7.877 dos autos recuperacionais.

Dessa forma, não tendo sido verificada manifestação nem do credor inicial, Sr. ALEXANDRE PARISENTTI NETO, nem da cessionária FÊNIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., esta Administradora Judicial concluiu que houve a quitação do crédito em razão da homologação judicial transitada em julgado, motivo pelo qual ajustou seus controles para constar o crédito como quitado.

No que tange aos credores JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ROBSON FERNANDO MAGRIM, relata-se que no parecer do antigo Administrador Judicial, às fls. 7.165/7.214, ele informou as cessões dos créditos e a apresentação de termos de quitação dos respectivos valores, não obstante, até aquela altura, somente uma parcela do preço de aquisição dos créditos havia sido paga, ou seja, havia um termo de quitação do crédito face às Recuperandas ainda que o crédito não tivesse sido inteiramente pago ao credor originário. Em razão dessa incongruência, o antigo Auxiliar do Juízo apontou que o crédito deveria ser considerado "inexigível", justificando essa posição no fato de que havia uma expectativa de pagamento parcelado e esse parcelamento não havia sido quitado, mas também não havia sido rescindida a compra do crédito.

O D. Juízo entendeu pelo deferimento do que foi colocado pelo seu antigo Auxiliar na r. decisão de fl. 7.429.

No entanto, passado tempo suficiente ao pagamento pela aquisição do crédito, no que se refere à sua inexigibilidade e/ou quitação do crédito, esta Administradora Judicial entende que as partes envolvidas nas cessões (cedente e cessionários) **deverão ser intimadas a esclarecer referidas colocações, demonstrar o efetivo pagamento da cessão e apresentar o comprovante de pagamento do crédito por parte da Recuperanda à cessionária**, para que, somente depois disso, possa esta Auxiliar do Juízo analisar a questão e dar a correta conclusão.

Em relação ao credor OSVALDO TADEU DONINI, em seus esclarecimentos, as Recuperandas informaram que o credor está sendo considerado como quitado, uma vez que houve a cessão do crédito à Infinity Implementos Rodoviários LTDA. No entanto, informa-se que foi apresentada apenas a cessão de crédito, sem a devida comprovação de que a cessão foi efetivada, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da

cessionária ao cedente, bem como não foi comprovado o pagamento do crédito por parte da Recuperanda à nova Credora.

Diante disso, esta Administradora Judicial opta por manter seu posicionamento anterior e requer que as partes sejam intimadas a apresentar as devidas comprovações para que seja viabilizada a análise da validação da cessão e da quitação do crédito pela Recuperanda.

No que tange às cessões dos créditos dos credores JOSÉ ANTÔNIO DE FRANÇA FERREIRA e OTACÍLIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO, tendo em vista a ausência de r. decisão homologatória dos documentos às fls. 10.587/10.591 e às fls. 10.598/10.601, referentes às petições do antigo Administrador Judicial, e considerando que as partes não apresentaram as respectivas procurações, esta Administradora Judicial entendeu por não validar as mencionadas cessões. Entende-se necessária, portanto, **a intimação das partes envolvidas (cedente e cessionária) para que apresentem nos autos as procurações devidamente assinadas**, permitindo, assim, que esta Auxiliar do Juízo proceda à análise correta dos documentos e verifique a regularidade das cessões.

Com relação ao credor DARCIO BATISTA DE SOUSA, esta Administradora Judicial identificou o pagamento de 10 (dez) parcelas, no valor de R\$ 24.192,58 cada, totalizando o montante de R\$ 241.925,80 referente a um acordo na esfera trabalhista, nos autos do processo nº 1002837-23.2015.8.26.0604, segundo consta no documento de fls. 10.561/10.564 dos autos recuperacionais.

Sobre isso, rememora-se que no último Relatório de Cumprimento do Plano foi informado que o referido acordo realizado entre a Recuperanda e o credor não constava nos autos recuperacionais nem nos autos da Reclamação Trabalhista, motivo pelo qual esta Administradora Judicial

sugeriu que as partes fossem intimadas para esclarecerem as questões levantadas sobre o suposto acordo. Nesse sentido, em petição protocolada pelas Recuperandas às fls. 11.639/11.653, houve a informação que, de fato, o acordo não havia sido juntado aos autos recuperacionais, tendo sido apenas apresentado ao Auxiliar do Juízo à época, Sr. Rolff Milani.

Em que pese o acordo tenha sido posteriormente apresentado, esta Administradora Judicial entende que, por ora, ele não produz efeitos, uma vez que aguarda homologação pelo D. Juízo, nos termos de sua Cláusula 1.

Por fim, destaca-se que os valores pagos ao referido credor, conforme os comprovantes de pagamentos apresentados, foram considerados por esta Administradora Judicial em seus controles, porém, nos termos de pagamento previstos pelo Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, como o Plano prevê o pagamento aos credores trabalhistas à vista, com aplicação de correção monetária pela TR e juros de 1,00% ao ano, e o referido credor recebeu seu crédito de forma parcelada e sem encargos, esta Administradora Judicial retifica a diferença anteriormente relatada, uma vez que, antes, não foi considerada a data-base de recebimento dos dados bancários, a qual é fundamental para que o controle de fiscalização automatizado apure possíveis diferenças.

Dessa maneira, verifica-se que, naturalmente, a diferença apurada seria menor, uma vez que o Acordo entre credor e Recuperanda não lhe traz benefícios; pelo contrário, é até menos vantajoso, pois não incide encargos de atualização e correção monetária.

Mediante o exposto, retificam-se as informações apresentadas para indicar que, até que o Acordo seja devidamente juntado aos autos recuperacionais e comprovada a homologação pelo D. Juízo

competente, **ao considerar os valores pagos ao credor dentro do cenário de pagamento previsto pelo PRJ, apurou-se uma diferença a menor** no valor de R\$ 4.163,03, e não o valor a maior de R\$ 27.008,98, como descrito nas últimas circulares.

Ainda, faz-se necessário relatar que os valores pagos aos credores divergem daqueles de fato devidos, considerando-se os termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, posto que, realizada a fiscalização por esta Administradora Judicial, foram apuradas **diferenças a menor**, as quais perfazem a quantia total de R\$ 55.823,92, atualizada até a data-base deste relatório (31/01/2025), conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Diferenças Totais
ADÃO TOBIAS OLIVEIRA	(5.431,18)
ADENILSON RODRIGUES DE SOUZA	(21,35)
ADRIANO LAURENTINO DA SILVA	(0,34)
ALEX DOUGLAS CADETE DA SILVA	(5.498,38)
ALEX FERNANDO GONÇALVES	(0,27)
ALEX SANDRO GOMES DE ALMEIDA	(0,47)
ALMIR CARLOS DOS SANTOS	(0,29)
ANSELMO CHARLES PEREIRA	(0,05)
ANTONIO DE JESUS MACIEL PIRES	(0,52)
ANTONIO FERNANDO DE SOUZA	(1,90)
ANTONIO ROCHA FONSECA	(0,30)
AVANILDO JOÃO DE AMORIM	(410,89)
BENEDITO DA SILVA SANTOS	(1,67)
CÍCERO ALVES DE FIGUEIREDO	(0,38)
CICERO MANOEL DA SILVA	(0,54)
CICERO RONALDO TORQUATO DO NASCIMENTO	(0,30)

Relação de Credores	Diferenças Totais
CLAUDIO ROBERTO GALLI	(0,29)
CLERITON SOARES ALVES	(0,32)
DARCIO BATISTA DE SOUSA	(4.163,03)
DIEGO HENRIQUE APARECIDO ISRAEL	(0,35)
DIOGO MACHADO ZACARIAS DA SILVA	(1.502,66)
DIONISIO REIS BASTOS NETO	(1,51)
EDINEI FERNANDEZ	(0,29)
EDSON MOREIRA DOS SANTOS	(0,43)
EDUARDO DEMETRIO PINTO	(0,29)
ELSON RODRIGUES BARBOSA	(0,65)
EVERSON DE OLIVEIRA PEREIRA	(0,33)
EZEQUIEL RODRIGUES CHAGAS	(0,21)
FABIANO MARTINS	(0,33)
FERNANDO LUIS FERNANDES DA ROCHA	(36.858,18)
FLAVIO GOMES PEREIRA	(0,29)
GILDÁSIO TEIXEIRA SOBRINHO	(285,75)
GILMAR SOUZA FREITAS	(0,41)
ISAC GOMES ROCHA	(0,45)
JEFERSON ELIAS MORANDI	(743,68)
JEFFERSON BONI BENVINDO	(1,13)
JUDIVAN DANTAS BERNARDO	(0,63)
JURAMIR LOPES DA SILVA	(176,13)
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - FÁBIO ALEX DE SOUZA	(22,50)
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - LUIZ PAULO DE SOUZA	(22,50)
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - MAICON JONATHAN DE SOUZA	(22,50)
MARCELO CARVALHO	(280,32)
MASSIMO ELON FERREIRA DA SILVA	(0,39)
RAPHAEL MISSALI GIACOMINI	(0,33)

Relação de Credores	Diferenças Totais
ROBSON LOPES PERES	(0,09)
WEBER BAZZEI DE SOUZA	(369,18)
<b>Total</b>	<b>(55.823,92)</b>

Ademais, esta Administradora Judicial, realizando a fiscalização aos pagamentos, apurou, ainda, **diferenças a maior**, que atualizadas até a data base deste relatório, qual seja, 31/01/2025, perfazem a quantia total de R\$ 140.282,93, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Diferenças Totais
ADEMIR DONIZETE DO PRADO	94,92
ADVOCACIA MONTEIRO SURIAN	3.474,00
AGUINALDO HARLOCCHI	180,17
ANTÔNIO ARIMATÉIA COSTA ALVES	17,91
ANTONIO JOSE DA SILVA	129,43
ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA	4,48
ANTONIO SANTOS TRINDADE	1.477,22
APARECIDO CRISTIANO RAMOS	18.226,15
BRUNO CESAR DEMETINO	1.659,91
CLAUDIO MARCUS LANGNER e JONAS SABBATINI	327,35
CRISTIANE ZAYDE FREIRE	67,50
DIVINO RODRIGUES	8,63
EDSON JOSÉ VENDRAMINI	306,26
EDUARDO DA SILVA BENJAMIM	8,03
ELNI GONÇALVES MIRANDA	16.799,70
ESPÓLIO DE EDVALDO VIANA COSTA	6.261,57

Relação de Credores	Diferenças Totais
FÁBIO ALEX DE SOUZA	130,47
FÁBIO DOS SANTOS	33,50
FERNANDO FELÍCIO DA ROCHA	2.786,75
GILSON WAGNER PERES	169,59
IUSMAR DOS SANTOS PEREIRA	6.614,22
IZAC DANIEL TAROSI	996,42
JAIRO JANIO ALVES DE ALMEIDA	29,70
JOAO BARBOSA	501,12
JOÃO BATISTA DOS SANTOS FONSECA	71,90
JOÃO DE SOUZA LIMA	206,40
JOÃO MARIO VARGAS	904,24
JOSÉ EDUARDO MESSIAS	841,70
JOSÉ WELLINGTON TAVARES GALVÃO	127,97
KEYLA CALIGHER NEME GAZAL	513,01
MANOEL BATISTA DE SOUZA (ESPÓLIO) - NEUZA MARTINS BATISTA DE SOUZA	115,37
MARCOS FERREIRA DA SILVA e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRAS ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	457,57
MARIVALDO PEREIRA DA SILVA	54,11
MAURICIO APARECIDO SOLANO DE ALMEIDA	32.996,96
MOISES PEREIRA DE CARVALHO	6.121,82
NATAN HENRIQUE DE ARAUJO	126,48
NIVALDO ANTONIO DE BRITO	2.734,97
PAULO ANTONIO BARBOSA DA SILVA	8.271,70
PEDRO DE MORAES BRITTO	23,91
REGINALDO MORAES	7.891,30

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapuru, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Diferenças Totais
RENATO JOSE SOARES	4.119,39
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRAS ÓPTICAS DE CAMPINAS E REGIÃO	104,65
VALDIR SANTOS SOUZA	14.034,96
VALMIR FRANCISCO DOS ANJOS	29,70
WALLACE RODRIGUES DE JESUS	229,86
<b>Total</b>	<b>140.282,93</b>

No que se refere às diferenças a maior, as Recuperandas deverão definir o método que será utilizado para reaver tais valores, informando-o nos autos. Destaca-se, ainda, que, caso optem pela compensação dessas diferenças, esta deverá ser aplicada a todos os credores que estejam na mesma situação, assegurando, assim, o princípio da paridade entre credores.

Por fim, cumpre informar que, atualmente, existem 11 (onze) credores na referida classe, os quais não foram pagos por não terem apresentado seus dados bancários às Recuperandas. Confira-se:

Relação de Credores	Valor do Crédito Líquido
ARC-COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA	4.635,36
ESTRADA & OLIVEIRA DESENVOLVIMENTO E ADM. INDL. LTDA	2.989,00
FRANCISCO MARCOS LOPES DE CARVALHO	878,12
JOSÉ ANTONIO DE FRANÇA FERREIRA	139229,37
FENIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (crédito cedido por JOSÉ APARECIDO DA SILVA)	268.169,13
OSVALDO TADEU DONINI	70.197,98
OTACILIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO	281.212,35

Relação de Credores	Valor do Crédito Líquido
POSTO DE SERVIÇOS RAY LTDA.	502,67
RENATO GONÇALVES	5000
FENIX IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA (crédito cedido por ROBSON FERNANDO MAGRIM)	223.729,98
WEULLYS ALMEIDA DA SILVA	5.000,00
<b>Total</b>	<b>1.001.543,96</b>

Outrossim, há, ainda, 30 (trinta) credores que já receberam parte de seus créditos, porém, de acordo com as Recuperandas, à fl. 10.678, estão com os dados bancários desatualizados, o que obstou a continuidade dos pagamentos, conforme abaixo:

Relação de Credores	Saldo Residual
ANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA	76,02
ARCEU BATISTUTI FILHO	16,25
CICERO APARECIDO DA SILVA	39,31
CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	22,85
DIONE BRITO BARBOSA	15,39
EDNALDO MARQUES DE MELO	59,23
GILMARCIO DE OLIVEIRA SANTOS	19,03
GILVANI ALVES DA SILVA	22,88
GUILHERME FRANCO NOGUEIRA SILVA	15,75
HANDERSON DA SILVA	193,24
JEFFERSON WESLEY HENRIQUE DE SOUZA	47,62
JORGE LUIS MARTINS RODRIGUES	17,85
JOSE ALEKSANDRO DA SILVA	17,85
JOSE REGINALDO DA SILVA	20,47
JOSE SIRIO DA SILVA	13,49
JOSIVAL RODRIGUES DA SILVA	52,91
JUNIOR CESAR ANDRE DOS SANTOS	15,75
LAFAYETTE RODRIGUES DE BARROS	27,12
LEANDRO DA SILVA	32,57

Relação de Credores	Saldo Residual
MARCELO JOSÉ ALVES FELIX	18,74
MARCELO PEREIRA DE SOUZA	21,33
MARCOS ROBERTO MARTINS DOS SANTOS	64,46
MARIELEN GONCALVES	16,80
NIVALDIR DONIZETE VENDRAMINI	27,85
ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS	116,17
RAFAEL HENRIQUE SALGADO LIMA	81,58
ROBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA	22,65
TARCISIO RODRIGUES DE FARIAS	6,74
TIAGO GOMES DA SILVA	81,85
VALDINAR MARTINS DE SOUZA	11,58
<b>Total</b>	<b>1.195,33</b>

Diante disso, entende esta Auxiliar do Juízo que as Recuperandas devem atuar de forma administrativa para contatar os Credores, para que eles forneçam seus dados bancários atualizados, a fim de que possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, comprovando-se isso nos autos.

**IV.II. Classe II - Créditos com Garantia Real, Classe III – Créditos Quirografários e Classe IV - Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

De acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, no tocante aos pagamentos das classes II, III e IV, a liquidação dos créditos ocorrerá por meio de parcelas anuais, com início dos pagamentos no segundo ano subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Nessas condições, os pagamentos das classes II, III e IV iniciaram-se em 13/07/2018, e sobre os saldos devedores, incidiria correção monetária pelo Índice da Taxa Referencial (TR) e juros de 1,00% (um por cento)

ao ano, ambos contados a partir da data de homologação do Plano, fixada em 13/07/2017. Dito isso, apresenta-se, a seguir, o total pago aos credores das respectivas Classes até o presente momento (31/01/2025):

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valores Pagos
ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON LTDA.	Classe III	1.799,15
AÇOS CONTINENTE LTDA.	Classe III	3.547,97
AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	3.190,30
ADERE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA	Classe III	5.746,93
AESA AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III	42.307,15
ALCOA ALUMÍNIO SA. – SP	Classe III	63.984,84
ALCOA ALUMINIO AS – PE	Classe III	40.204,90
ALCOA RODAS DE ALUMÍNIO LTDA	Classe III	46.379,43
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	Classe III	99.264,82
ASPOCK DO BRASIL LTDA.	Classe III	4.011,51
B. LOTTI MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA	Classe III	260,27
BANCO ABC BRASIL S/A.	Classe III	35.234,23
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Classe III	12.308,09
BANCO DO BRASIL	Classe III	228.276,11
BANCO FIBRA S/A	Classe III	72.610,36
BANCO SAFRA	Classe III	85.989,59
BANDEIRANTE QUIMICA LTDA.	Classe III	320,04
BELOCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	4.922,56
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	Classe III	111,30
BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA	Classe III	121.156,68
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III	406.024,42
CAMOZZI DO BRASIL LTDA	Classe III	4.383,11
CENNATECH IND E COM LTDA	Classe III	6.644,69
CINDUMEL IND.DE METAIS E LAMINADOS LTDA.	Classe III	2.606,03

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valores Pagos
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA.	Classe III	8.996,81
COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILA	Classe III	63.757,69
DHOLLANDIA BRASIL PLATAFORMAS ELEVATORIA	Classe III	46.967,31
ENERGIA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES LTDA	Classe III	751,72
ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA	Classe III	10.846,18
FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS COM.SERVIÇOS LTDA	Classe III	110.084,37
FIX PRINT	Classe III	11.509,15
FLUAIR COMPONENTES PNEUMATICOS LTDA	Classe III	23.039,46
GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	Classe III	72.685,42
GERDAU AÇOS LONGOS SA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Classe III	16.123,30
GERDAU COMERCIAL DE AÇOS AS	Classe III	12.790,37
GF AUTO PECAS IND E COM LTDA	Classe III	47.080,57
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA	Classe III	119.773,78
J.M. CARRASCO & CIA	Classe III	14.000,43
JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	7.795,18
KING COMERCIAL LTDA	Classe III	582,64
MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA	Classe III	2.074,37
MARAFON IND.IMPORT. E EXPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA	Classe III	1.601,93
MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	2.404,18
MAX BOLT IND E COM DE METAIS S/A	Classe III	5.939,00
MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA	Classe III	85.629,73
METALURGICA CECHINATO LTDA	Classe III	14.861,77
METALÚRGICA ONNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Classe III	4.934,79
MM COMPONENTES PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.	Classe III	94.469,85
NACIONAL TUBOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	64.447,43

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valores Pagos
NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE AS antiga NOTRE DAME INTERMEDICA SISTEMAS DE SAUDE AS	Classe III	20.135,71
PIRASA VEICULOS LTDA – ARAGUAIA	Classe III	793,06
PIRELLI PNEUS S.A.	Classe III	45.254,22
QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA	Classe III	1.747,79
RTA FOMENTO MERCANTIL LTDA cessionário de REFLAKE DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA	Classe III	1.812,58
S.T.A USINAGEM DE PRECISÃO LTDA	Classe III	1.124,51
SAF HOLLAND DO BRASIL	Classe III	223.480,44
SANTA RITA IND. DE AUTOPEÇAS LTDA.	Classe III	5.298,16
SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A	Classe III	84.330,75
SERRITEC SERRALHERIA E CALDEIRARIA LTDA	Classe III	9.309,39
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Classe III	93.515,84
SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA	Classe III	2.837,75
SSAB SWEDISH S. COM. DE AÇO LTDA.	Classe III	43.823,07
STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	264,37
STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA	Classe III	171,35
TORNOL IND E COM DE PEÇAS LTDA	Classe III	11.082,08
UNIFERRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	Classe III	29.247,99
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS	Classe III	197.226,57
USITREND INDUSTRIA E COM DE USINAGEM LTD	Classe III	3.558,47
VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	513,1
WABCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA (ZF CV SYSTEMS BRASIL LTDA)	Classe III	54.575,40
WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUM	Classe III	6.275,76
WIDE - AL IND E COM DE METAIS LTDA EIRELI	Classe III	29.870,42
ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	3.019,44
A CASA DO BORRACHEIRO LTDA ME	Classe IV	1.173,22

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valores Pagos
BIRK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	Classe IV	1.548,73
FLEXMAQ COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA EPP	Classe IV	37.395,48
S M UNIFORMES LTDA ME	Classe IV	1.189,81
SACCHETTO DE SOUZA & CINTRA LTDA ME	Classe IV	1.213,35
BANCO ABC BRASIL S/A.	Subquirografários	538,78
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA	Subquirografários	80,85
<b>Total</b>		<b>3.046.840,35</b>

No que se refere ao pagamento da 6ª parcela, conforme apresentado na última circular, havia algumas pendências a serem esclarecidas pelas Recuperandas concernentes aos credores MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. e USITREND INDÚSTRIA E COM DE USINAGEM LTDA., as quais serão descritas a seguir.

Com relação ao credor Macion Wheels do Brasil Ltda., estava pendente o pagamento da 6ª parcela por motivos de inconsistências nos dados bancários do credor. Após a notificação desta Administradora Judicial, as Recuperandas, em 14/08/2024, informaram que o credor havia retornado seu contato para confirmação das informações bancárias, ocasião em que disponibilizou seus dados atualizados, com os quais as Recuperandas efetivaram o pagamento do valor de R\$ 18.870,63. Nestes termos, esta Administradora Judicial informa que atualizou seus controles, incluindo o referido pagamento.

Além disso, informa-se que esta Auxiliar do Juízo considerou a data do pagamento como a data de vencimento, a fim de evitar a aplicação de encargos por atraso. Isso porque, embora o pagamento tenha sido realizado fora do prazo, o atraso decorreu de inconsistências nos dados

bancários do credor. Uma vez sanadas essas informações, a Recuperanda efetivou o pagamento imediatamente.

No que se refere ao pagamento em duplicidade ao credor Usitrend Indústria e Com de Usinagem Ltda., conforme relatado na última circular, as Recuperandas informaram que o credor procedeu com o estorno de um dos valores de R\$ 784,20, em 19/08/2024. Em virtude disso, informa-se que esta Auxiliar ajustou seus controles para constar um único valor de R\$ 784,20 a título de pagamento da 6ª parcela ao referido credor.

Informa-se ainda que o credor VIABILIZA TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA EIRELI, cujo crédito arrolado no QGC é de R\$ 21.887,91, forneceu seus dados bancários a esta Administradora Judicial, que os repassou às Recuperandas em 19/09/2024, de modo que o credor deverá ser incluído no rateio do próximo pagamento, cujo vencimento ocorrerá em 13/07/2025.

Com relação ao BANCO FIBRA, após a manifestação apresentada pelas Recuperandas às fls. 12.279/12.340 e 12.414/12.495, considerando a indicação por parte das Devedoras de que os valores pagos em 08/07/2020 se referem ao pagamento das parcelas 1 e 2, esta Auxiliar do Juízo realizou os ajustes em sua planilha para constar que a parcela 1, cujo vencimento ocorreu em 13/07/2019, foi paga no valor de R\$ 10.664,28, ao passo que a parcela 2, com vencimento em 13/07/2020, foi paga, igualmente, no valor de R\$ 10.664,28.

Concernente ao credor B. LOTTI MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., esta Administradora Judicial informou na última circular que estava considerando os dois valores de R\$ 37,96 (total de **R\$ 75,92**), pagos em 05/07/2019, como pagamento da 1ª parcela, uma vez que a somatória é insuficiente para quitar o valor da primeira parcela. No entanto, tendo as

Recuperandas informado, às fls. 12.279/12.340 e 12.414/12.495, que um valor corresponde ao pagamento da parcela 1 e o outro à parcela 2, que foi efetivado antecipadamente, devido a pagamento em duplicidade, esta Auxiliar ajustou seus controles para constar a informação conforme prestada pelas Recuperandas.

Contudo, os pagamentos seguem sendo insuficientes para quitar as parcelas apuradas em conformidade com o PRJ, de modo que eventuais diferenças serão apresentadas em momento oportuno neste relatório.

Com relação à S. M. UNIFORMES LTDA. ME, as Recuperandas informaram em sua manifestação que realizariam a regularização da 4ª parcela, cujo pagamento não foi realizado à época por motivos de inconsistência bancária, sendo que o pagamento da 5ª parcela havia sido realizado normalmente, conforme exposto na última circular. Entretanto, informa-se que, até o presente momento, esta Administradora Judicial não recebeu o comprovante de pagamento.

Concernente aos pagamentos da 4ª e 5ª parcelas do credor NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., conforme descrito na última circular, cabe relatar que os comprovantes de pagamentos recepcionados por esta Auxiliar do Juízo a título de pagamento da 5ª parcela foram analisados e considerados em seus controles, contudo, até o momento, não foram recepcionados comprovantes de pagamentos referentes à 4ª parcela, a qual segue em atraso, de modo que as Recuperandas devem proceder com a regularização imediatamente.

Reitera-se, ainda, quanto aos bancos ABC Brasil S/A, Banco do Brasil, Banco Safra e Caixa Econômica Federal, que, após solicitar os comprovantes de pagamentos não encontrados nos autos, as Recuperandas

informaram que houve realização de acordo pelos avalistas em **14/07/2020, 28/07/2021, 28/09/2022 e 09/11/2023**, respectivamente, e os avalistas quitaram os créditos com os referidos credores, determinando, assim, a sub-rogação da dívida aos avalistas. Após a devida análise dos acordos enviados pelas Recuperandas, bem como a verificação da homologação dos acordos pelo juízo recuperacional, estes foram validados por esta Auxiliar, que procedeu, então, com o ajuste em seus controles.

Assim sendo, tendo os acordos estabelecido a sub-rogação do crédito dos credores originais aos avalistas, esta Auxiliar do Juízo atualizou seus controles, substituindo aqueles por estes últimos no Quadro Geral de Credores (QGC), uma vez que os avalistas passaram a ser os detentores do crédito, possibilitando eventual ação de regresso. A composição do crédito foi considerada pelo valor original arrolado no Edital, mas com a dedução dos pagamentos efetuados aos referidos credores antes do acordo entabulado. Nestes termos, as diferenças apuradas como sendo a menor devidas aos referidos credores e reportadas por esta Auxiliar no último relatório foram corrigidas e encontram-se zeradas, uma vez que o crédito foi quitado pelos avalistas.

Por derradeiro, no que tange à Veneto Transporte Ltda., arrolada no 2º Edital de Credores com valor negativo, na quantia de R\$ 157,17 (cento e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), nos termos apresentados na última circular, rememora-se que, embora o AJ anterior, sr. Rolff Milani, tenha se manifestado quanto aos questionamentos apresentados por esta Auxiliar do Juízo, identificou-se uma incongruência na resposta oferecida pelo antigo AJ, de modo que foi requerida sua intimação para que esclarecesse melhor a questão e, adicionalmente, apresentasse todos os documentos relativos à Veneto Transporte Ltda., a fim de permitir a devida análise interna por esta Administradora Judicial.

Mediante o exposto, reitera-se o pedido de intimação do sr. Rolff Milani e requer ainda que o juízo intime também o credor para se manifestar sobre o crédito, bem como apresentar documentação que corrobore a análise desta Administradora Judicial.

Informa-se que, neste relatório, esta Administradora Judicial procedeu à revisão e retificação dos valores anteriormente informados na última circular, referentes às diferenças apuradas tanto a maior quanto a menor, sendo que os ajustes realizados decorrem da análise de novas informações e documentos apresentados, como, por exemplo, no que se refere aos esclarecimentos prestados pelas Recuperandas quanto aos pagamentos da 1ª parcela dos credores BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. e WIDE - AL IND E COM DE METAIS LTDA EIRELI, cujos questionamentos foram anexados ao documento 2, que acompanhou o último Relatório de Cumprimento do Plano.

Além disso, fez-se necessário adequar os cálculos relativamente aos credores que, embora tenham recebido pagamentos, suas datas de fornecimento dos dados bancários não foram indicadas, o que é imprescindível para a apuração do vencimento das parcelas e determinação do momento em que o credor passa a fazer parte do rateio, nos termos do PRJ. Desse modo, para fins de apuração dos valores devidos, foi adotada a data do pagamento como marco temporal.

Adicionalmente, foram efetuadas modificações nos controles internos, especialmente no que se refere aos credores que não forneceram os seus dados bancários e, conseqüentemente, não receberam nenhum pagamento, a fim de que essas diferenças não fossem mensuradas para esses credores.

Mediante o exposto, relata-se desde já que houve modificações nas diferenças a maior e a menor apresentadas no último

relatório, mas que não diferem muito do que já vinha sendo apresentado por esta Auxiliar.

De início, com relação aos pagamentos realizados aos credores que forneceram seus dados bancários, pontua-se que, na fiscalização realizada por esta Auxiliar do Juízo, constatou-se a ocorrência de diferenças a menor, as quais, até o momento de confecção deste relatório (31/01/2025), totalizam a quantia de R\$ 2.504.315,48 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, trezentos e quinze reais e quarenta e oito centavos):

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS INCONYLON LTDA.	Classe III	(15.544,79)
AÇOS CONTINENTE LTDA.	Classe III	(5.505,63)
AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	(3.397,65)
ADERE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA	Classe III	(6.120,51)
AESA AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III	(45.057,31)
ALCOA ALUMÍNIO SA. - SP	Classe III	(68.051,99)
ALCOA ALUMINIO AS - PE	Classe III	(42.752,37)
ALCOA RODAS DE ALUMÍNIO LTDA	Classe III	(49.318,14)
ARCELORMITTAL BRASIL S/A	Classe III	(105.710,83)
ASPOCK DO BRASIL LTDA.	Classe III	(4.260,03)
B.LOTTI MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA	Classe III	(278,02)
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	Classe III	(13.108,15)
BANCO FIBRA S/A	Classe III	(77.231,59)
BANDEIRANTE QUIMICA LTDA.	Classe III	(340,86)
BELOCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	(5.232,71)
BIOAGRI AMBIENTAL LTDA	Classe III	(118,51)
BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA	Classe III	(129.032,28)
CAMOZZI DO BRASIL LTDA	Classe III	(4.668,03)

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
CENNATECH IND E COM LTDA	Classe III	(7.076,61)
CINDUMEL IND.DE METAIS E LAMINADOS LTDA.	Classe III	(2.775,43)
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA.	Classe III	(9.554,18)
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	Classe III	(12.291,27)
COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILA	Classe III	(67.902,17)
DHOLLANDIA BRASIL PLATAFORMAS ELEVATORIA	Classe III	(50.020,34)
ENERGIA ADMINISTRADORA DE TRANSPORTES LTDA	Classe III	(800,02)
ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA	Classe III	(8.084,53)
FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS COM.SERVIÇOS LTDA	Classe III	(91.778,89)
FIX PRINT	Classe III	(9.595,35)
FLUAIR COMPONENTES PNEUMATICOS LTDA	Classe III	(24.466,85)
GERDAU AÇOS LONGOS S.A.	Classe III	(77.410,21)
GERDAU AÇOS LONGOS SA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	Classe III	(17.146,29)
GERDAU COMERCIAL DE AÇOS SA	Classe III	(13.621,84)
GF AUTO PECAS IND E COM LTDA	Classe III	(50.140,98)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA	Classe III	(125.886,04)
J.M. CARRASCO & CIA	Classe III	(14.899,88)
JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	(8.301,91)
KING COMERCIAL LTDA	Classe III	(620,52)
MAQSOLDAS COMERCIAL LTDA	Classe III	(2.209,22)
MARAFON IND.IMPORT. E EXPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA	Classe III	(1.707,65)
MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA	Classe III	(2.560,44)
MAX BOLT IND E COM DE METAIS S/A	Classe III	(6.325,07)
MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA	Classe III	(91.195,95)
METALURGICA CECHINATO LTDA	Classe III	(15.827,86)

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
METALÚRGICA ONNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	Classe III	(5.255,58)
MM COMPONENTES PARA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.	Classe III	(100.538,93)
NACIONAL TUBOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	(102.246,96)
NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE AS antiga NOTRE DAME INTERMEDICA SISTEMAS DE SAUDE SA	Classe III	(29.138,96)
PIRASA VEICULOS LTDA - ARAGUAIA	Classe III	(844,60)
PIRELLI PNEUS S.A.	Classe III	(48.195,89)
QUALITA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA	Classe III	(1.861,42)
RTA FOMENTO MERCANTIL LTDA cessionário de REFLAKE DO BRASIL IMP. E EXP. LTDA	Classe III	(1.930,76)
S.T.A USINAGEM DE PRECISÃO LTDA	Classe III	(1.197,63)
SAF HOLLAND DO BRASIL	Classe III	(223.642,00)
SANTA RITA IND. DE AUTOPEÇAS LTDA.	Classe III	(5.642,58)
SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A	Classe III	(89.812,55)
SERRITEC SERRALHERIA E CALDEIRARIA LTDA	Classe III	(9.907,42)
SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	Classe III	(99.594,76)
SIVA IND COM DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA	Classe III	(34.303,91)
SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA	Classe III	(3.022,19)
SSAB SWEDISH S. COM. DE AÇO LTDA.	Classe III	(46.689,97)
STEMMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	(281,57)
STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA	Classe III	(182,36)
TORNOL IND E COM DE PEÇAS LTDA	Classe III	(11.794,03)
TUPER S.A.	Classe III	(8.666,58)
UNIFERRO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.	Classe III	(31.060,03)
USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS	Classe III	(210.046,99)
USITREND INDUSTRIA E COM DE USINAGEM LTD	Classe III	(3.789,77)
VASTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	(546,08)

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
WABCO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS LTDA (ZF CV SYSTEMS BRASIL LTDA)	Classe III	(58.123,28)
WERK SCHOTT MIRASSOL AUTOMATIZACAO PNEUM	Classe III	(6.683,72)
WIDE - AL IND E COM DE METAIS LTDA EIRELI	Classe III	(31.812,09)
ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	(3.204,61)
A CASA DO BORRACHEIRO LTDA ME	Classe IV	(1.799,57)
BIRK INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME	Classe IV	(1.649,37)
FLEXMAQ COM. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA EPP	Classe IV	(39.826,30)
S M UNIFORMES LTDA ME	Classe IV	(1.714,08)
SACCHETTO DE SOUZA & CINTRA LTDA ME	Classe IV	(1.295,07)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA	Subquirografários	(84,98)
<b>Total</b>		<b>(2.504.315,48)</b>

Faz-se necessário destacar que embora estejam sendo relatadas as diferenças a menor apuradas até o momento aos credores COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, SIVA IND COM DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA e TUPER S.A., a exigibilidade desses pagamentos encontra-se suspensa.

Tal suspensão decorre de decisão judicial em âmbito recursal, no qual as Recuperandas discutem que estaria prescrito o direito desses credores de reaver seus créditos pelo fato de terem apresentado seus dados bancários após 5 (cinco) anos da data de homologação do PRJ. Desse modo, até que o julgamento do recurso transite em julgado, esta Administradora Judicial seguirá relatando as diferenças, apenas a título informativo, sem que isso implique em descumprimento do PRJ para estes credores.

Conforme exposto na última circular, após análise do controle de pagamento apresentado pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial verificou que o principal fundamento para a apuração de diferenças a menor no montante acima apresentado decorre do racional de cálculo adotado pelas Recuperandas, o qual diverge dos critérios de pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial.

A respeito disso, as Recuperandas manifestaram-se às fls. 12.200/12.209 e 12.368/12.375, reiterando que, em sua metodologia, a apuração das parcelas anuais das Classes II, III e IV é realizada com base no rateio dos tetos anuais estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) entre todos os credores, independentemente da apresentação ou não dos dados bancários.

De acordo com a interpretação das Recuperandas, a Cláusula 5.3 indica que os credores sem dados bancários fariam parte do rateio, mas não receberiam os valores a eles devidos, até que suas informações bancárias fossem apresentadas, momento em que receberiam de forma cumulada todas as parcelas vencidas a que tivessem direito.

Nesse espeque, as Recuperandas argumentam que sua interpretação visa assegurar a isonomia entre os credores e pagamentos lineares e iguais, sem vantagem indevida para nenhum credor. Adicionalmente, sustentam que sua metodologia vem sendo utilizada desde o início da fiscalização dos pagamentos pelo antigo AJ, cuja planilha teria sido a fonte principal de informações para que as Recuperandas elaborassem seu atual controle de pagamentos.

Entretanto, cabe a esta Administradora Judicial reiterar que sua nomeação teve como objetivo verificar se todo o cumprimento do Plano estava ocorrendo de forma correta, nos exatos termos do PRJ, de

modo que o argumento de que essa metodologia vem sendo adotada há muito tempo não assegura que seja a correta e nem mesmo legítima o erro.

Ademais, rememora-se que o racional apontado por esta Auxiliar apenas reflete aquilo que está formalmente previsto no PRJ, aprovado em Assembleia Geral de Credores (AGC), bem como homologado pelo D. juízo recuperacional, seguindo, assim, todas as solenidades necessárias para sua aprovação.

Mediante o exposto, esta Administradora Judicial ratifica e reitera, a seguir, o racional de cálculo previsto no PRJ e aplicado por esta Administradora Judicial, conforme já relatado em circulares anteriores.

De acordo com a Cláusula 5.3 do PRJ, caso os credores não forneçam seus dados bancários dentro do prazo de pagamento, os valores destinados a esses credores não serão computados no rateio do respectivo ano, que no Plano de Recuperação Judicial assim ficou determinado:

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os credores não terem informado, com no mínimo 10 (dez) dias úteis de antecedência do vencimento, suas contas bancárias. **Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor não serão computados no rateio a ser efetuado pelo proponente.**

Fonte: 4ª Alteração e Consolidação ao Plano de Recuperação Judicial, fls. 3.954/3.997 dos autos recuperacionais. (*grifos nossos*)

Isso quer dizer que, até que o credor forneça seus dados bancários, seu crédito não deverá ser considerado na distribuição dos valores anuais previstos no Plano de Recuperação Judicial, ou seja, os valores anuais a serem despendidos pelas Recuperandas devem ser distribuídos

proporcionalmente aos créditos apenas dos credores que forneceram seus dados bancários até o momento de pagamento da respectiva parcela, não entrando, portanto, neste rateio, os créditos dos credores que ainda não apresentaram suas informações bancárias.

A simples inobservância desse critério de cálculo, previsto no PRJ, faz com que os valores de parcelas pagas pelas Recuperandas até o momento, aos credores cujos créditos se tornaram exigíveis com a apresentação dos dados bancários, estejam inferiores àqueles que deveriam estar sendo pagos, uma vez que os credores que não apresentaram dados estão, também, entrando no rateio realizado pelas Recuperandas, em contrariedade à respectiva determinação do PRJ.

Nesse sentido, identificou-se que essa inobservância à norma do Plano de Recuperação Judicial é a principal causa da geração de tamanha diferença **e, desta forma, deverá ser julgado e definido pelo D. Juízo se deve ser utilizado o critério do PRJ, apontado por esta Auxiliar, ou se o critério das Recuperandas deverá ser considerado.**

Dessa forma, esta Administradora Judicial informa que, por ora, manterá a aplicação de sua metodologia de cálculo, por considerar que ela reflete fielmente os critérios de pagamento estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), até que o D. Juízo Recuperacional decida acerca da interpretação mais adequada. Esta Auxiliar coloca-se à disposição para realizar os ajustes que se fizerem necessários, conforme a determinação judicial.

No que se refere à aplicação dos encargos de atualização monetária previstos no PRJ, na última circular, esta Administradora Judicial apontou 3 (três) inconsistências encontradas nos cálculos apresentados pelas Recuperandas, sendo elas:

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- Quando da conversão dos juros em *pro rata die*, as Recuperandas utilizam o ano civil (365 dias), porém a praxe no mercado e na contabilidade é o uso do ano comercial, que considera 360 dias. Em sua manifestação, as Recuperandas não trouxeram informações suficientes que justifiquem o uso do ano civil, apontando apenas que o uso do *pro rata die* é uma prática comum do mercado. No entanto, esta Administradora Judicial em nada se opõe ao uso dos juros em sua forma *pro rata die*, pelo contrário, é também a forma utilizada por esta Auxiliar em seus controles. O ponto que foi apresentado como inconsistência diz respeito à aplicação do ano civil (365 dias) como divisor na apuração dos juros *pro rata die*, em detrimento do ano comercial (360 dias), que é o amplamente utilizado no mercado.
- Destacou-se, ainda, que as Recuperandas adotam como metodologia a soma do índice de correção (TR) com o percentual de juros do período. No entanto, conforme mencionado no último relatório, esta Administradora Judicial entende que essa metodologia não corresponde à forma correta de apuração dos encargos. A forma correta, em sua avaliação, consiste em aplicar o índice de correção (TR) sobre o valor principal e, sobre o resultado já atualizado, incidir os juros do período. Quanto a esse ponto, as Recuperandas informaram que a aplicação dos encargos seguiu a planilha elaborada pelo Administrador Judicial anterior, considerada por elas como uma "fonte confiável".

Com relação a esses dois pontos, esta Administradora Judicial ratifica e reitera sua posição descrita na última circular,

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

uma vez que está fundamentada na praxe da matemática financeira e da contabilidade, bem como no racional de cálculo previsto no próprio PRJ. Ademais, em ambos os casos, os esclarecimentos apresentados pelas Recuperandas carecem de elementos técnicos que justifiquem sua adoção. Adiciona-se a isso o fato de que ambas as metodologias utilizadas pelas Recuperandas acabam por prejudicar os credores, uma vez que a apuração dos encargos acaba sendo inferior ao devido. **De toda forma, é mais um ponto a ser decidido pelo D. Juízo Recuperacional.**

A terceira inconsistência apontada por esta Auxiliar diz respeito aos índices da TR adotados pelas Recuperandas. Conforme descrito na última circular, a cláusula 5.3 do PRJ prevê a aplicação da "TR (Taxa Referencial do BACEN)", utilizando-se esses termos. Em sua manifestação de fls. 12.279/12.340 e 12.414/12.495, as Recuperandas informaram que os índices utilizados em seus cálculos foram extraídos do site da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Nessas condições, cabe a esta Administradora Judicial pontuar que entende como adequado considerar os índices indicados na fonte oficial de divulgação, isto é, diretamente pelo Banco Central do Brasil (BCB), podendo ser utilizada a Calculadora do Cidadão, que informa facilmente os índices de correção da TR para o período solicitado.

Mediante o exposto, esta Auxiliar do Juízo mantém seu posicionamento e requer que as Recuperandas ajustem seus controles para constar os índices corretos, bem como adequem sua metodologia à praxe da matemática financeira e ao Plano de Recuperação Judicial, salvo se o D. Juízo decidir de forma contrária.

Com relação às diferenças a maior informadas no último RCP, conforme relatado anteriormente, a partir dos ajustes realizados na planilha de controle desta Administradora Judicial, verificou-se que as células dos credores identificados como detentores de diferenças a maior não estavam

trazendo suas respectivas informações corretamente, de modo que esta Administradora Judicial retifica a informação anteriormente apresentada, para constar a inexistência de diferenças a maior.

Por fim, informa-se que existem, nas referidas classes, 195 (cento e noventa e cinco) credores que não foram pagos por conta da não apresentação de seus dados bancários. São eles:

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
BANCO SANTANDER	Classe II	624.792,59
3M DO BRASIL LTDA	Classe III	14.255,01
AGUIAFIX COMERCIO DE FIXADORES E FERR. LTDA.	Classe III	1.365,15
ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.	Classe III	957,72
ALUTHOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	Classe III	33.422,95
AND PAPELARIA & INFORMATICA	Classe III	171,84
ARIVALDO APARECIDO MORAES & CIA LTDA	Classe III	3.405,84
ARUFER ARUJA FERRAMENTAS LTDA	Classe III	1.162,74
ATTACHMENT TECHNOLOGIES LTDA	Classe III	81.414,54
BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	405,17
BANCO ABC BRASIL S/A. (Sub-rogação ao avalista LEANDRO ANTONINI E OUTROS)	Classe III	88.670,77
BANCO DO BRASIL (Sub-rogação ao avalista LEANDRO ANTONINI E OUTROS)	Classe III	732.971,86
BANCO SAFRA (Sub-rogação ao avalista FABRÍCIA ANTONINI)	Classe III	99.197,47
BANCO SANTANDER	Classe III	15.195,34
BELENUS DO BRASIL LTDA	Classe III	493,38
BELMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	1.513,59
BIOSAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA	Classe III	237,29
BMA BORRACHAS MONTE ALTO LTDA	Classe III	7.082,51

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Sub-rogação ao avalista LEANDRO ANTONINI E OUTROS)	Classe III	468.383,62
CASA IDEAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	Classe III	1.568,52
CASA VERDE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA	Classe III	1.002,15
CENTRAL PLASTICOS E ESPUMAS LTDA	Classe III	1.216,21
CENTURY TUBOS LTDA	Classe III	1.702,45
CIGMAQ ELETROMECAÂNICA LTDA	Classe III	2.325,45
CLARO S.A. (EMBRATEL)	Classe III	2.092,54
COBRA CONEXÕES BRASIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	Classe III	6.473,05
COMERCIAL FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	674,39
COMLINK COMUNICAÇÕES INTEGRADAS LTDA	Classe III	78,53
CONSTRUCORES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	Classe III	392,83
CONSTRUFREIRE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	Classe III	1.803,77
CONTATTO METAIS E LIGAS ESPECIAIS LTDA	Classe III	1.919,20
CRIADO COM. DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA	Classe III	1.387,34
CVP COM DE PARAFU E FERRA LTDA EPP	Classe III	21,23
DAMOL INDUSTRIA E COM DE MOLAS LTDA	Classe III	32,74
DANIEL ANDERSON GONÇALVES & CIA LTDA	Classe III	159,91
DESENTUPIDORTA HIDROCENTER S/S LTDA	Classe III	134,72
DISPAC COMÉRCIO DE ACESSORIOS LTDA.	Classe III	605,68
DMC BRASIL IND. E COM. DE CABINES DE PINTURA E EQUIPA	Classe III	77.610,97
ELETRO LIGA H5 LTDA	Classe III	712,55
EMPRESA DE TRANSPORTE COVRE LTDA	Classe III	3.686,80
ENGREBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	3.203,98
ENGREBRAS S/A INDUSTRIA COMERCIO E TEC DE INFORMATICA	Classe III	161,11
EXCEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA	Classe III	5.319,89

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
F.N.A TRANSPORTES LTDA	Classe III	2.508,41
F.N.A. TRANSPORTES LTDA.	Classe III	151,74
FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA	Classe III	110.614,37
FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S/A	Classe III	136.033,29
FRANSCISCO CARLOS DE BESSA JUNIOR & CIA LTDA	Classe III	1.259,08
FUJI FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS DO BRASIL LTDA.	Classe III	2.923,66
FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP	Classe III	457,44
HYVA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA	Classe III	2.156,10
I9 POS SERVICOS DE SUPORTE LTDA	Classe III	6.710,58
I9 TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EMPRESARIAL HOL	Classe III	3.903,17
IBERO INDUSTR.BRASILEIRA DE EQUIP.RODOVIARIOS LTDA	Classe III	1.895.041,45
IMPERIO DOS COFRES	Classe III	13.541,06
INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIA AS	Classe III	8.452,25
J R LEME & E FILHOS LTDA	Classe III	5,89
J.A. SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA	Classe III	229,22
JAD ZOGHEIB & CIA LTDA	Classe III	11.113,87
JARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	3.738,69
KEKO ACESSÓRIOS S.A.	Classe III	1.194,57
LAMINAÇÃO DE METAIS CLEMENTE LTDA.	Classe III	4.274,68
LAPEFER COM.E IND.DE	Classe III	7.263,80
LAZARINI COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LT	Classe III	737,49
LEQFORT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA.	Classe III	5.536,20
LOTUS CARDANS COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Classe III	16.210,10
LUITEX MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA	Classe III	3.304,90
LUNAR UBERABA LTDA	Classe III	294,72
M.A BORRACHAS LTDA	Classe III	4.587,52

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
M.A. ZANELATO & CIA LTDA	Classe III	10,60
M.C.S. KOLLMORGEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Classe III	676,93
MAPDATA TECNOLOGIA INFORMATICA E COMERCIO LTDA	Classe III	9.860,85
MARLUVAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA	Classe III	1.067,55
MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ALFA ARUJA LTDA	Classe III	27.217,96
MATRIZARIA CARDOSO LTDA	Classe III	1.762,41
MEGALUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDR. LTDA	Classe III	3.414,02
MEGATEC EQUIP. RODOVIARIOS LTDA	Classe III	82,68
METAIS COMERCIAL LTDA	Classe III	749,33
METALURGICA FEY S.A.	Classe III	11.397,24
METALÚRGICA NAIR LTDA	Classe III	4.855,68
NOVA CIRÚRGICA COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA	Classe III	209,65
NUVAK INDSUTRIAL LTDA	Classe III	984,65
OBER S/A INDUSTRIA E COMERCIO	Classe III	550,82
OLDFLEX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	Classe III	75,26
OMEGA TUBOS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Classe III	11.374,13
ORIGINAL INDUSTRIA ELETROELETRONICA	Classe III	355,70
OXIPIRA AUT. I.C. DE MAQ. INDS. LTDA.	Classe III	107.297,74
PERFIL MAQ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	Classe III	2.306,36
PETROSEG COM DE SOLDAS E MAT SEG LTDA.	Classe III	165,31
PEU ELETRICIDADE LTDA	Classe III	1.077,98
POLYTUBOS PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.	Classe III	10.244,23
POMMIER DO BRASIL LTDA	Classe III	6.227,40
PONTO & LETRA COMUNICAÇÃO LTDA	Classe III	664,65
PORTABRAS INDL LTDA	Classe III	835,61

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
PRIMOS REPRESENTACOES LTDA.	Classe III	8.574,23
PRODUCTS GASES LTDA	Classe III	215,57
PROTECAMP MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.	Classe III	4.717,38
R.G.R. CONEXÕES INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.	Classe III	6.661,95
REBUCCI & REBUCCI LTDA	Classe III	15.931,64
REITZ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA	Classe III	1.840,94
RIOTRUCK EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	534,00
ROBUSTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	544,64
RODOBENS CAMINHOS C IRASA S/A	Classe III	960,67
RODOLOPES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	Classe III	767,36
RODOMANN IND E COM IMP ROD LTDA	Classe III	256,38
RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	Classe III	78,27
S.A.G. DOS SANTOS & CIA. LTDA	Classe III	852,21
SABBA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA	Classe III	1.856,06
SAMSEG SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE LTDA	Classe III	2.628,74
SAVONA ADM. DE BENS PROPRIOS LTDA	Classe III	157.483,71
SBU – SOCIEDADE BRASILEIRA DE USINAGEM LTDA.	Classe III	7,70
SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA	Classe III	17.013,90
SERASA S/A	Classe III	475,96
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI	Classe III	1.900,80
SIEGEN SER DE INFO EMPREG. GESTAO ESTRAT. DE NEGOCIOS LTDA	Classe III	3.189,14
SILPA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA	Classe III	53.762,90
SMC PNEUMATICOS DO BRASIL LTDA	Classe III	426,88
Sodexo Pass do Brasil Serv. E Comercio S/A	Classe III	440,30
SOMAPAR SOC MADEIREIRA PARANAENSE LTDA	Classe III	8.095,26

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
SOUDAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	Classe III	3.115,71
SOVAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL EIRELI	Classe III	6,64
SUKIRA COMERCIO DE IMPORT. E EXPORT.LTDA	Classe III	3.822,29
SUL CORTE IMPORT. E FERRAMENTAS LTDA.	Classe III	331,60
SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	Classe III	15.249,58
SWL TUBOS E MANGUEIRAS LTDA	Classe III	2.236,65
T.E.R REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA	Classe III	884,29
TEKROLL EQUIPAMENTOS INDUSTRAIS LDTA	Classe III	361,55
TERNI PARTICIPAÇÕES LTDA	Classe III	157.483,71
TIAGO FACANALI MENDONÇA	Classe III	45,94
TOPMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.	Classe III	2.095,03
TORMEL COMERCIAL LTDA	Classe III	912,92
TRANS POLI REAL TRANSPORTE LTDA	Classe III	2.419,73
TRANSALL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	298,79
TRANSPORTADORA LABUTA LTDA	Classe III	267,61
TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	7.553,64
UNIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Classe III	117,17
USIMASTER PEÇAS DE PRECISAO LTDA	Classe III	25.661,65
V.M RAMOS & CIA LTDA	Classe III	49,25
VDM COMERCIO E REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA	Classe III	2.201,93
VENETOSUL TRANSPORTES LTDA	Classe III	236,14
VIGA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA	Classe III	57,99
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	Classe III	35.661,69
WORK - SEG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS DE SEGURANC	Classe III	707,27
ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA	Classe III	134,90
A C BALARINI ELETRICA ME	Classe IV	3,88

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
A FURLANE E FILHO COMERCILA LTDA EPP	Classe IV	42,63
AUTO MOLAS DI JORGE LTDA ME	Classe IV	406,29
BLOCOS E LAJES BAHIA LTDA. EPP	Classe IV	789,80
BRAFILTROS COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA ME	Classe IV	1.924,26
BRAGATO ELETRICA LTDA. ME	Classe IV	3.488,20
BRUNHARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP	Classe IV	11.848,54
BZR LADOE COMUNICACOES LTDA EPP	Classe IV	18,71
CELIO DE ABREU CALORI ME	Classe IV	447,92
CLEONICE EUGENIA NIINUMA ME	Classe IV	273,08
COMERCIO DE MADEIRAS SANTA FÉ DO MARANHÃO LTDA ME	Classe IV	566,00
CONCRELONGO COMERCIAL LTDA ME	Classe IV	910,86
COPYMAG EQUIPAMENTOS E SOLDAGEM LTDA ME	Classe IV	26.631,02
D.B. DETECTORES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	Classe IV	2.886,33
EMPRAMED PLUS DROGARIA LTDA ME	Classe IV	272,71
ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA ME	Classe IV	383,75
F S SOLUCOES CONTABEIS LTDA ME	Classe IV	392,56
FABIO LUIS HERVATIN EIRELI ME	Classe IV	1.661,79
FARINA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	Classe IV	126,11
FIX CENTER COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA ME	Classe IV	144,55
FORT LAGE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME	Classe IV	1.216,40
FRANCISCO MARQUETTE FILHO ME	Classe IV	470,05
FUNDIÇÃO E METALURGICA JMS LTDA. ME	Classe IV	9.667,89
GILBERTO GUTIERREZ TRANSPORTES EPP	Classe IV	3.093,39
H M PIRES ME	Classe IV	81,46
HS EXPRESS LTDA EPP	Classe IV	131,47
INDUSTRIA METALÚRGICA MIGUEL PEREIRA LTDA ME	Classe IV	26.436,68

**Campinas**

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Relação de Credores	Natureza do Crédito	Valor
JC FREIOS COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA EPP	Classe IV	179,37
JN USINAGEM LTDA ME	Classe IV	318,86
JOAO BATISTA BELMONTE ME	Classe IV	416,28
LAERTE SEBASTIAO DA ROCHA JUNIOR ME	Classe IV	2.347,77
LUCIMARE DA SILVA ITAPETININGA ME	Classe IV	1.121,25
M.V. SISTEMAS DE ALINHAMENTO LTDA EPP	Classe IV	1.035,28
MAIS FREIOS LTDA ME	Classe IV	277,32
METAL FORTE SOUZA LTDA EPP	Classe IV	12.583,26
MHS PECAS E SERVICOS EIRELLI ME	Classe IV	138,94
NEW TIME COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI ME	Classe IV	42.108,47
NOSSA SENHORA DE LOURDES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME	Classe IV	473,58
OFICINA BRASIL ITAPOLIS LTDA EPP	Classe IV	530,99
PHD MANUTENCAO E SERVICOS LTDA ME	Classe IV	3.909,07
R & S PRINT COMERCIO DE COPIADORAS LTDA ME	Classe IV	1.714,93
REGILAINE DOVIGO JULIANI & CIA LTDA ME	Classe IV	15,86
RICEL INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME	Classe IV	8.118,45
SABINO ASSISTENCIA TECNICA ODONTOLOGICA EIRELI ME	Classe IV	396,59
SMIR TRANSPORTES E ORGANICOS LTDA ME	Classe IV	1.390,40
SOARES ARAUJO CIA LTDA ME	Classe IV	578,98
SODA QUIMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP	Classe IV	9.894,26
SONIA MARIA KOCH ME	Classe IV	26.477,90
THIAGO JOSE DE BRITO AZEVEDO ME	Classe IV	2.461,73
TRUCKBUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME	Classe IV	1.180,42
WFA INDUSTRIA E COMERCIO DE REBITES LTDA ME	Classe IV	59,50
ZIN - CAMP TRATAMENTOS DE METAIS LTDA EPP	Classe IV	80,87
<b>Total</b>		<b>5.498.350,98</b>

**Campinas**  
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
 Rua Francisco Rocha, 198  
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Diante disso, entende esta Administradora Judicial que as Recuperandas devem atuar de forma administrativa para contatar os Credores, solicitando que forneçam seus dados bancários atualizados, a fim de que possam receber seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, comprovando-se isso nos autos.

#### **IV.III. Credor Fomentador**

A forma de pagamento de tais credores consiste no pagamento do crédito em 5% (cinco por cento) a mais do valor do produto ou serviço fornecido, a cada mês subsequente ao mês de seu fornecimento, a título de amortização, sem deságio e sem carência.

Vale rememorar que em relatório anterior esta Administradora Judicial não tinha conhecimento se o credor Wabco Do Brasil Indústria e Comércio De Freios Ltda., atualmente denominado como ZF CV Systems Brasil Ltda., estava de fato sendo considerado nesta Classe, uma vez que o credor havia manifestado interesse em aderir à Cláusula de Credor Fomentador durante a Assembleia Geral de Credores, porém não havia, nos autos recuperacionais, informações suficientes que assegurassem sua efetiva adesão à Cláusula.

Tendo esta Administradora Judicial requerido, em relatório anterior, intimação das partes, credor e Recuperandas, para que apresentassem os devidos esclarecimentos quanto à situação descrita acima, o credor se manifestou informando que, ainda que tivesse demonstrado interesse para aderir à referida Cláusula, até o presente momento nenhum serviço e/ou mercadoria foi prestada às Recuperandas por ausência de demanda por parte desta. Sendo assim, seus créditos estão sendo pagos considerando critérios de pagamento aos credores das Classes II, III e IV, conforme PRJ.

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Nestes termos, esta Administradora Judicial continuará reportando os pagamentos do respectivo credor, conforme critérios de pagamento das Classes II, III e IV.

## V. DA APRESENTAÇÃO DE DOIS CENÁRIOS DIFERENTES

Além dos argumentos e esclarecimentos apresentados no tópico anterior sobre a metodologia de cálculo e as inconsistências identificadas no controle das Recuperandas, elas argumentaram, às fls. 12.200/12.209, que, diante das divergências de interpretação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), caberia a esta Administradora Judicial apresentar duas opções de cálculo do cumprimento do Plano. Justificaram ainda que a não apresentação desses cenários, de acordo com cada interpretação, priva o juízo de uma visão completa da discussão.

Entretanto, tal pretensão não se mostra adequada, já que o Relatório de Cumprimento do Plano deve demonstrar o cumprimento dos termos e critérios de pagamentos determinados pelo PRJ, refletindo, portanto, a legalidade e a realidade. Assim, a inclusão de múltiplos cenários estaria em desacordo com o objetivo do Relatório.

**Soma-se a isso o fato de que a apresentação de múltiplos cenários não contribui com o deslinde dos autos e com o avanço da fiscalização, pois diferentes resultados serviriam, apenas, para mostrar a diferença matemática entre eles, ao passo que o D. Juízo julgará não os valores devidos, mas, sim, as metodologias e racionais atinentes às apurações, os quais, esses sim, estão expostos em todas as vertentes nos Relatórios (aquelas que estão previstas no Plano de Recuperação Judicial, apontadas por esta Auxiliar, e aquelas indicadas pelas Recuperandas como corretas).**

Diante disso, esta Administradora Judicial seguirá apresentando o cenário que entende refletir o Plano de Recuperação, cabendo às Recuperandas se insurgir em caso de discordância, trazendo, em complementação, suas considerações que sustentem sua argumentação. A partir disso, caberá exclusivamente ao D. Juízo decidir sobre os temas controversos e, na medida em que tais temas forem sendo decididos, esta Administradora Judicial adequará seu Relatório.

## **VI. DOS DEMAIS PONTOS TRAZIDOS PELAS RECUPERANDAS EM SUAS MANIFESTAÇÕES**

### **VI.I. DA INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA *SUPRESSIO* OU DA *SURRECTIO* E DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS**

As Recuperandas sustentam que a ausência de fornecimento dos dados bancários por parte de alguns credores, até a data de 13 de julho de 2022, configuraria inércia capaz de ensejar a aplicação do instituto da *supressio*, resultando na extinção das obrigações de pagamento correspondentes, ou, ainda, da *surrectio*, instituto que cujo desdobramento é a aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada por ação ou comportamento, o qual traria o mesmo efeito de extinção das obrigações. Subsidiariamente, argumentam que a prescrição quinquenal deveria ser considerada a partir do vencimento de cada parcela do Plano de Recuperação Judicial.

Entretanto, a tese apresentada pelas Recuperandas baseia-se em uma interpretação equivocada do instituto em questão, desconsiderando os princípios que regem a Recuperação Judicial e a boa-fé objetiva nas relações contratuais.

A *supressio* deriva do princípio da boa-fé objetiva e prevê a possibilidade de extinção de um direito em razão de seu não exercício por um período prolongado, gerando na outra parte a legítima expectativa de que tal direito não mais será exercido.

Para sua configuração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece requisitos como a inércia do titular do direito, o decurso de tempo suficiente para gerar a expectativa de extinção e a deslealdade no exercício posterior do direito, comprometendo o equilíbrio da relação contratual. O C. STJ estabelece os seguintes requisitos<sup>1</sup>:

- (i) **Inércia do titular do direito:** o não exercício de um direito por seu titular durante um período considerável;
- (ii) **Decurso de tempo:** lapso temporal suficiente para gerar na outra parte a expectativa de que o direito não será mais exercido;
- (iii) **Deslealdade em decorrência de seu exercício posterior:** se exercido, ocasionaria reflexos no equilíbrio da relação contratual.

Veja-se julgados em que o E. STJ abordou o tema:

*"A supressio indica a possibilidade de se considerar suprimida determinada obrigação contratual na hipótese em que o não exercício do direito correspondente, pelo credor, gere no devedor a justa expectativa de que esse não exercício se prorrogará no tempo."*  
(STJ - AREsp: 2338934, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 01/08/2023);

*"A supressio decorre do não exercício de determinado direito, por seu titular, no curso da relação contratual, gerando para a outra parte,*

---

<sup>1</sup> <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05062022-Morre-um-direito--nasce-outro-os-institutos-da-supressio-e-da-surrectio-na-interpretacao-do-STJ.aspx>

*em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação."*  
(REsp 1.803.278, Rel. Min. Villas Bôas Cueva)

No contexto da Recuperação Judicial, a aplicação da *supressio* deve ser analisada com cautela, considerando as especificidades do processo recuperacional e os princípios que o norteiam.

Isso porque, conforme já explorado, a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica a novação das obrigações, condicionada ao cumprimento integral do plano. Assim, durante o período de fiscalização, as obrigações permanecem sob supervisão judicial, e o descumprimento de qualquer cláusula pode acarretar a convocação da Recuperação Judicial em Falência.

No presente caso, a obrigação principal de pagamento dos créditos é das Recuperandas e a ausência de dados bancários dos credores não caracteriza inércia destes, especialmente quando não há comprovação de que foram solicitados formalmente a fornecer tais informações e se mantiveram inertes.

Nesse sentido, é dever das Recuperandas diligenciar os meios de pagamento quando não dispõem dos dados necessários, o que não ficou demonstrado.

Somado a isso, o procedimento recuperacional continua ativo e o envio de dados dos credores se deu durante essa vigência, originando a obrigação ao pagamento.

Portanto, a aplicação da *supressio* neste contexto contrariaria os princípios da boa-fé objetiva e da função social da Recuperação

Judicial, pois premiaria aqueles Devedores que não cumpriram integralmente suas obrigações, em detrimento dos credores que aguardam o recebimento de seus créditos e instam as Recuperandas a fazê-lo ainda quando ativo o procedimento recuperacional.

Veja-se que não há legítima expectativa de que as Recuperandas não mais estariam sujeitas ao cumprimento da obrigação, uma vez que se encontram em Recuperação Judicial, os créditos não estão prescritos e as empresas ainda estão em período de fiscalização.

Dessa forma, a tese de aplicação da *supressio* para extinguir as obrigações de pagamento, em razão da ausência de fornecimento de dados bancários pelos credores, não encontra amparo legal ou jurisprudencial. As Recuperandas mantêm a obrigação de satisfazer os créditos conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, devendo adotar as medidas necessárias para efetivar os pagamentos, independentemente de eventuais dificuldades na obtenção de informações bancárias dos credores.

Pelas mesmas razões, a *surrectio*, intimamente ligada à primeira tese, é incabível, pois se não há perda do direito do credor, não há, igualmente, o que se falar em direito criado em favor da Recuperanda – ou extinção das suas obrigações – pelo envio dos dados bancários de forma retardatária.

De toda forma, independentemente da opinião desta Administradora Judicial, é fato que, atualmente, o assunto se encontra em discussão no Agravo de Instrumento nº 2394136-42.2024.8.26.0000, de forma que já superada a questão em primeira instância, com o julgamento das petições das Recuperandas e rejeição dos seus Embargos de Declaração.

## **VI.II. DA DECISÃO DO D. JUÍZO COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO E DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS**

As Recuperandas sustentam que determinados créditos estariam atingidos pela prescrição, fundamentando-se na ausência de manifestação dos credores ao longo do tempo para reivindicar seus direitos. Contudo, conforme já decidido pelo D. Juízo Recuperacional às fls. 12.343/12.345, a tese de prescrição foi expressamente indeferida.

Diante desse indeferimento, as Recuperandas interpuseram Agravo de Instrumento nº 2394136-42.2024.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), postulando a reforma da decisão e a aplicação da prescrição sobre os créditos em questão, verificando-se, como dito, que no bojo do referido recurso foi concedido efeito suspensivo.

Assim, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema, a exigibilidade dos créditos que as Recuperandas alegam ter sido atingidos pela prescrição encontra-se suspensa. Dessa forma, no presente relatório, os valores foram apurados e informados, mas sem que a falta de pagamento reputada como um descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

## **VI.III. DA ANÁLISE DAS CESSÕES DE CRÉDITO DOS CREDORES DE CLASSE I E DA DIVERGÊNCIA DOS PAGAMENTOS RELACIONADOS AO CREDOR DARCIO BATISTA DE SOUSA**

O presente tópico tem por objetivo, ainda que redundantemente, uma vez que a questão já foi explicada alhures, abordar os argumentos apresentados pelas Recuperandas no tocante à regularidade das cessões de crédito dos credores José Antonio de França Ferreira e Otacílio

Ferreira de Araújo Neto, bem como os questionamentos relativos ao acordo firmado com o credor Darcio Batista de Sousa.

#### **VI.III.I. DAS CESSÕES DE CRÉDITO**

As Recuperandas sustentam que as cessões de crédito firmadas pelos credores José Antonio de França Ferreira e Otacílio Ferreira de Araújo Neto em favor da empresa Infinity Implementos Rodoviários Ltda. são plenamente regulares, tendo sido formalizadas com reconhecimento de firma e corroboradas por procurações válidas de seus representantes legais.

Entretanto, conforme apontado, não há decisão homologatória expressa nos autos validando essas cessões, o que impossibilita seu reconhecimento automático pela Administradora Judicial sem uma análise mais detalhada da documentação. Além disso, há um ponto crucial que precisa ser abordado: a ausência de comprovação efetiva de quitação da cessão por parte da cessionária.

A cessão de crédito, enquanto instrumento jurídico válido, não pode se dar de forma unilateral, devendo haver prova inequívoca de que a cessionária efetivamente quitou o crédito junto ao cedente e de que a obrigação da Recuperanda foi devidamente cumprida. O simples fato de existirem assinaturas nos documentos não exime a necessidade de comprovação do pagamento pela cessionária aos credores originais.

Conforme destacado, as partes envolvidas nas cessões devem ser intimadas a esclarecer eventuais pendências, apresentar os comprovantes de pagamento e fornecer documentação complementar que permita uma análise técnica e definitiva da validade da operação. Nesse sentido, sem essas provas adicionais, não há como atestar a regularidade da cessão e sua conseqüente exclusão do passivo da Recuperação Judicial.

Diante desse cenário, resta evidente que a questão ainda carece de elementos probatórios suficientes para que se reconheça, de imediato, a validade e quitação dos créditos cedidos. Até que essa comprovação seja efetivada, a Administradora Judicial mantém sua posição de que tais valores devem permanecer sob fiscalização, sendo imprescindível que as partes envolvidas apresentem documentação complementar nos autos.

### **VI.III.II. DO ACORDO FIRMADO COM DARCIO BATISTA DE SOUSA E A DIVERGÊNCIA DE VALORES**

Quanto ao credor Darcio Batista de Sousa, as Recuperandas afirmam que o pagamento feito foi integral e que a diferença apontada decorre de um equívoco na forma de contabilização dos valores. Argumentam, ainda, que houve um incidente processual que majorou o crédito inicial e que o pagamento parcelado decorreu de um acordo trabalhista que garantiu o saldo remanescente.

Contudo, esta Administradora Judicial verificou que os pagamentos foram realizados sem a incidência dos encargos previstos no PRJ. O Plano de Recuperação Judicial determina o pagamento à vista dos credores trabalhistas, com aplicação de correção monetária pela TR e juros de 1% ao ano. No caso do credor Darcio Batista de Sousa, o acordo realizado parcelou o pagamento sem a devida atualização monetária e sem juros, o que configura descumprimento parcial do PRJ.

Ademais, conforme demonstrado no RCP, houve um lapso inicial da Recuperanda ao não apresentar o acordo formalizado nos autos recuperacionais, o que levou esta Administradora Judicial a solicitar a intimação das partes para esclarecimentos. Posteriormente, quando a documentação foi apresentada, constatou-se que a homologação pelo Juízo

competente é necessária para que o acordo tenha eficácia no âmbito da Recuperação Judicial.

Outro ponto relevante é que os valores pagos ao credor não correspondem integralmente ao saldo atualizado conforme os termos do PRJ. A diferença apurada e corrigida por esta Administradora Judicial demonstra que houve um pagamento a menor no valor de R\$ 4.163,03, que deve ser ajustado e quitado integralmente.

Diante desses fatos, atualiza-se as informações apresentadas para indicar que até que o Acordo seja devidamente apresentado nos autos recuperacionais e homologado, ao considerar os valores pagos ao credor dentro do cenário de pagamento previsto pelo PRJ, apurou-se uma diferença a menor no valor de R\$ 4.163,03, e não o valor a maior de R\$ 27.008,98, como descrito nas últimas circulares.

#### **VI.IV. DAS DIVERGÊNCIAS NOS PAGAMENTOS AOS CREDORES DAS CLASSES II, III E IV**

Igualmente, ainda que redundantemente, aborda-se as colocações específicas das Recuperandas relacionadas à interpretação do Plano de Recuperação Judicial.

As Recuperandas alegam que as diferenças apontadas por esta Administradora Judicial nos pagamentos realizados às Classes II, III e IV decorrem de interpretações divergentes sobre a sistemática do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), sustentando que os critérios aplicados por esta Auxiliar não condizem com o modelo adotado desde a homologação do Plano. Ainda, argumentam que os valores em questão foram calculados com base em documentos anteriormente apresentados e que os credores foram pagos de acordo com os parâmetros estabelecidos no PRJ.

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Contudo, a análise técnica do RCP evidencia que os valores efetivamente pagos aos credores dessas classes apresentam divergências substanciais quando comparados aos critérios definidos no Plano homologado. Em especial, observa-se que a metodologia adotada pelas Recuperandas para a atualização dos valores e a apuração do montante a ser pago não se coaduna com a praxe contábil e financeira, tampouco com o que foi previsto no PRJ.

**Conforme apurado pela Administradora Judicial, a principal distorção na execução dos pagamentos diz respeito à forma como os tetos anuais de pagamento foram aplicados, bem como à inclusão ou não de credores cujos dados bancários foram apresentados em momento posterior. Em razão disso, constatou-se uma diferença a menor de R\$ 2.465.811,61 e, para outros credores, uma diferença a maior de R\$ 16.727,93.**

Ademais, a alegação das Recuperandas de que a base de dados já foi compartilhada com a Administradora Judicial não afasta a necessidade de revisão dos cálculos. O simples envio de planilhas não exime as Recuperandas do dever de justificar tecnicamente os critérios utilizados, tampouco de demonstrar o alinhamento dessas metodologias com o que foi estabelecido no PRJ. Conforme destacado no RCP, os parâmetros adotados pelas Recuperandas para definir o montante devido aos credores não seguem integralmente as regras do Plano homologado, razão pela qual as diferenças apontadas carecem de regularização.

Portanto, diante do exposto, esta Administradora Judicial mantém seu posicionamento até que exista julgamento em sentido contrário.

## VII. DAS ALEGAÇÕES DAS RECUPERANDAS ACERCA DOS RELATÓRIOS MENSIS DE ATIVIDADES (RMA)

Apesar de não ser um assunto relativo ao Cumprimento do Plano, considerando que em suas manifestações abordadas, em especial aquela às fls. 12.414/12.495, as Recuperandas trouxeram considerações acerca dos Relatórios Mensais de Atividades, esta Auxiliar aproveitará o ensejo para abordar o tema.

As Recuperandas indicaram, em sua manifestação, que foram realizadas adequações contábeis relevantes ao longo do período de fiscalização desta Administradora Judicial.

Dessa forma, esta Auxiliar esclarece que as pendências que eventualmente surgem nos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) são meramente rotineiras, decorrentes da própria natureza do acompanhamento contábil de um processo dinâmico como a Recuperação Judicial, não havendo qualquer questão estrutural pendente de esclarecimento ou retificação.

As Recuperandas alegam que a análise do Índice de Liquidez Contábil apresentada no RMA "não condiz com a realidade da empresa e do processo", sustentando que os recursos provenientes da alienação da UPI são suficientes para a quitação integral dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Ocorre que tal argumentação ignora conceitos fundamentais da contabilidade e das normas aplicáveis à análise financeira de empresas em Recuperação Judicial.

A liquidez contábil é um indicador que demonstra a capacidade de liquidação de passivos no momento em que é calculado, funcionando como uma "fotografia" da situação patrimonial da entidade.

Assim, a simples existência de recursos financeiros oriundos da alienação da UPI não implica automaticamente na melhora do índice de liquidez, pois a contabilidade não considera essas receitas como ativos permanentes. Conforme as normas contábeis, tais valores são classificados como ingressos financeiros resultantes de uma operação específica e, por isso, não alteram o equilíbrio patrimonial da empresa da mesma forma que ativos fixos.

Portanto, a constatação de um índice insatisfatório de liquidez contábil reflete a realidade patrimonial da Recuperanda e não um suposto erro técnico do parecer apresentado por esta Administradora Judicial. Caso as Recuperandas discordem do índice apurado, devem apresentar, com base na legislação contábil aplicável, justificativa plausível para a eventual revisão do cálculo, sem se valer de interpretações incompatíveis com a contabilidade financeira normativa.

## VIII. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas não estão cumprindo com os pagamentos aos credores em sua totalidade, de acordo com os termos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial homologado, uma vez que fora apurado por esta Auxiliar do Juízo, na presente fiscalização realizada, pagamentos efetuados a menor, os quais resultaram em um saldo devedor, aos credores, na importância total de R\$ 2.512.439,44 (dois milhões, quinhentos e doze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos).**

**Entretanto, existem pontos de divergência sensíveis que deverão ser alvo de julgamento por parte do D. Juízo Recuperacional, tanto relacionadas a credores específicos, como também, em especial, a metodologia de cálculo das Classes II, III e IV, os quais poderão mudar a conclusão acima.**

Outrossim, acaso definido que o regramento do Plano deverá ser seguido estritamente, esta Auxiliar do Juízo relata que os pagamentos estão sendo adimplidos em valores diferentes daqueles de fato devidos e, neste caso, será necessário que as Recuperandas corrijam o seu controle interno de pagamentos, realizando os ajustes requeridos ao longo deste relatório, a fim de sanar as inconsistências apresentadas e, conseqüentemente, não sejam geradas novas divergências nos pagamentos futuros.

Nesse espeque, apresenta-se, em conclusão, o resumo das diferenças totais apuradas, para cada classe de credores, atualizadas até a data-base de elaboração deste relatório, a saber 31/01/2025, nos termos da apuração desta Administradora Judicial:

<b>Classe I - Créditos Trabalhistas</b>	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	(55.823,92)
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	140.282,93

<b>Classe II - Créditos com Garantia Real</b>	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	0,00
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	0,00

<b>Classe III - Créditos Quirografários</b>	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	(2.457.946,12)
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	0,00

<b>Classe IV - Créditos com Privilégio Especial</b>	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	(46.284,38)
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	0,00

<b>Credores Subquirografários</b>	
(-) Credores com pagamentos efetuados a menor	(84,98)
(+) Credores com pagamentos efetuados a maior	0,00

<b>Total Pagamentos Efetuados a Menor</b>	<b>(2.560.139,40)</b>
<b>Total Pagamentos Efetuados a Maior</b>	<b>140.282,93</b>

Ainda, a fim de sintetizar as sugestões de intimação trazidas por esta Auxiliar ao longo do presente relatório, ressalta-se que entende que se fazem necessárias, portanto, as seguintes providências:

- a)** em relação ao credor FERNANDO LUIS FERNANDES DA ROCHA, que as Recuperandas apresentem documentação hábil que comprove o pagamento integral do crédito, nos termos descritos neste relatório;
- b)** em relação ao credor OSVALDO TADEU DONINI, em virtude da insuficiência de documentação para análise e validação da cessão do crédito à Infinity Implementos Rodoviários LTDA., requer sejam as partes e as Recuperandas intimadas a apresentarem os comprovantes de pagamentos que confirmam a efetivação da cessão (entre cedente e cessionária) e para a confirmação da quitação do crédito, o comprovante de pagamento da Recuperanda à cessionária;
- c)** em relação aos Credores JOSÉ ANTÔNIO DE FRANÇA FERREIRA E OTACÍLIO FERREIRA DE ARAÚJO NETO, haja vista que não foi identificada r. decisão homologatória das cessões de créditos às fls. 10.587/10.591 e às fls.10.598/10.601 — petições do antigo Administrador Judicial —, respectivamente, e as partes não juntaram as devidas procurações, esta Auxiliar entendeu pela não validação das referidas cessões, fazendo-se necessária, em seu entendimento, a intimação das partes (cedente e cessionária) para juntarem aos autos as procurações devidamente assinadas, para, somente, então, esta Auxiliar do Juízo poder fazer a esmerada análise dos documentos, a fim de se verificar a regularidade das cessões;

- d) no que tange aos Credores JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ROBSON FERNANDO MAGRIM esta Administradora Judicial entende que as partes envolvidas nas cessões (cedente e cessionários) e as Recuperandas deverão ser intimadas à apresentação dos documentos de pagamento da cessão e do próprio crédito, para que, somente após, esta Auxiliar possa analisar a questão e opinar pela adequada conclusão;
- e) a intimação do antigo Administrador Judicial para que esclareça acerca do crédito negativo inscrito em face ao credor VENETO TRANSPORTE LTDA., e, adicionalmente, apresente todos os documentos pertinentes ao credor, a fim de permitir a devida análise interna por esta Administradora Judicial, ou, subsidiariamente, intime a credora para apresentar manifestação e documentação que corroborem com a análise.

Por fim, esta Administradora Judicial destaca suas considerações acerca das colocações das Recuperandas sobre os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), reiterando que o referido relatório, como o Relatório de Cumprimento do Plano, é íntegro e formado a partir de apurações técnicas, cabendo, se o caso, às Devedoras apresentarem, com base na legislação contábil aplicável, justificativa plausível para a eventual revisão do cálculo dos índices, sem se valer de interpretações incompatíveis com a contabilidade financeira normativa.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Sumaré (SP), 24 de fevereiro de 2025.

**Brasil Trustee Administração Judicial**

Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**

OAB/SP 268.409

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571